



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2017/0294

(Processo Eletrônico nº SEI 19957.005789/2017-71)

Reg. Col. nº 0863/17

Acusados:

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Maria das Graças Silva Foster
Aldemir Bendine
Almir Guilherme Barbassa
Paulo Roberto Costa
Renato de Souza Duque
Jorge Luiz Zelada
José Alcides Santoro Martins
José Antônio de Figueiredo
José Carlos Cosenza
José Miranda Formigli Filho
João Adalberto Elek Júnior
Hugo Repsold Junior
Roberto Moro
Ivan de Souza Monteiro
Jorge Celestino Ramos
Solange da Silva Guedes
Guilherme de Oliveira Estrella
Guido Mantega
Luciano Galvao Coutinho
Miriam Aparecida Belchior
Fábio Colletti Barbosa
Francisco Roberto de Albuquerque
Jorge Gerdau Johannpeter
Marcio Pereira Zimmermann
Sergio Franklin Quintella
Silas Rondeau Cavalcante Silva
Josué Christiano Gomes da Silva
Silvio Sinedino Pinheiro
José Maria Ferreira Rangel
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho
Marcus Pereira Aucélio
César Acosta Rech
Maria Lúcia de Oliveira Falcón
Nelson Rocha Augusto
Túlio Luiz Zamin



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Marisete Fátima Dadald Pereira
Paulo José dos Reis Souza
Reginaldo Ferreira Alexandre
Walter Luis Bernardes Albertoni

Assunto: Responsabilidade de administradores e conselheiros fiscais da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras em razão do descumprimento, pela administração da Companhia, de norma contábil relativa à redução ao valor recuperável de ativos (*impairment*), na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais encerrados em 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014 – (i) membros da Diretoria: artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009; (ii) membros do Conselho de Administração: artigos 142, III e V, e 153, e também art. 160, da Lei nº 6.404/1976, para integrantes do Comitê de Auditoria; e (iii) membros do Conselho de Fiscal, artigo 163, VII, e 165 da Lei nº 6.404/1976.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

I. DO OBJETO E DA ORIGEM

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de ex-membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras por infração a dispositivos da Lei nº 6.404/1976 e da Instrução CVM nº 480/2009, em razão do suposto descumprimento, pela administração da Companhia, quando da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012, 31.12.2013 e 31.12.2014, de norma contábil que dispõe sobre procedimentos de verificação e reconhecimento da redução ao valor recuperável de ativos.

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2. A norma em questão é o CPC 01 (R1), pronunciamento técnico de obediência obrigatória pelas companhias abertas para os exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, nos termos da Deliberação CVM nº 639/2010. Foram responsabilizados, em virtude de seu suposto descumprimento, em cada um dos exercícios supramencionados, integrantes (i) da Diretoria, por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º; (ii) do Conselho de Administração, por infração aos artigos 142, III e V, 153, e, para os que eram membros do Comitê de Auditoria, também ao art. 160; e (iii) do Conselho de Fiscal, por infração aos artigos, 163, VII, e 165, todos eles da Lei nº 6.404/1976. Aos diretores também foi imputada a infração aos artigos 14 e 26, I, da Instrução CVM nº 480/2009.

3. A apuração dos fatos pela área técnica teve início após a Companhia publicar com significativo atraso as demonstrações financeiras de 31.12.2014, divulgadas somente em 22.4.2015 em função dos fatos descobertos com a eclosão da chamada “Operação Lava Jato”.

4. Nessas demonstrações, a Petrobras reconheceu perdas no valor recuperável de determinados ativos que remontaram a cerca de R\$44,5 bilhões, sendo aproximadamente R\$34,0 bilhões referentes a ativos de sua área de abastecimento, subárea de refino. Esse fato levou a SEP a analisar a aderência dos procedimentos empregados no reconhecimento dessas perdas aos requerimentos do CPC 01 (R1), no âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2015/3346.

5. No curso da investigação, o escopo da análise foi estendido às demonstrações financeiras de 31.12.2010, 31.12.2011, 31.12.2012 e 31.12.2013, tendo se concluído, ao fim, que houve descumprimento de diversos dispositivos do pronunciamento técnico, nos testes de recuperabilidade de ativos de refino relativos a todos os exercícios abrangidos pela investigação. Em vista disso, foram apresentadas as referidas acusações face aos ex-administradores da Companhia.

6. Ao longo deste voto, apreciarei, primeiramente, as preliminares arguidas por alguns dos Acusados, passando, em seguida, a decidir sobre o suposto descumprimento do CPC 01 (R1) pela Petrobras nos testes de recuperabilidade de ativos de refino referentes aos exercícios de 2010 a 2014. Comprovando-se a materialidade de alguma dessas acusações, analisarei a eventual responsabilidade dos Acusados que, à época de cada descumprimento do pronunciamento, estavam investidos nas funções de diretores, conselheiros de administração ou conselheiros fiscais da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. PRELIMINARES

II.1. PRESCRIÇÃO

7. Marcus Aucélio e Tulio Zamin alegam que, em relação às irregularidades relativas ao exercício social de 2010 que lhes foram imputadas, teria ocorrido a prescrição quinquenal para o exercício da ação punitiva da CVM, prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999². Sustentam que a conduta reputada pela Acusação como irregular se refere, para ambos, a atos praticados na 617ª reunião do Conselho Fiscal, realizada em 25.2.2011, e eles somente tiveram ciência da tramitação, nesta Autarquia, de processo administrativo sobre o assunto quando receberam, respectivamente, os Ofícios CVM/SEP/GEA-5 nºs 213/2016 e 217/2016, em 20.9.2016 e 21.9.2016, por meio dos quais lhes foram solicitados esclarecimentos, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época.

8. Segundo defendem, amparados em doutrina e jurisprudência³ que citam, o prazo prescricional ordinário não se interromperia com os atos unilaterais de investigação ou demais providências internas adotadas pela CVM anteriormente ao recebimento, por eles, dos mencionados ofícios, por não configurar, qualquer desses atos, um “*ato inequívoco, que importe apuração do fato*”, capitulado no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999⁴.

9. Não assiste razão, porém, aos acusados.

10. O art. 1º da Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo de cinco anos para que a administração pública investigue fatos irregulares eventualmente ocorridos dentro de sua esfera de jurisdição e, caso presentes elementos suficientes de autoria e materialidade, formule a acusação.

11. Entre outras hipóteses, esse prazo prescricional se interrompe pela notificação do acusado, quando se instaura o competente processo administrativo, e por atos inequívocos de apuração dos fatos, nos termos dos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, respectivamente.

² Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

³ TRF-1 – 6ª Turma – AMS 69693120124013400 DF 0006969-31.2012.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. j. 28.10.2013, p. 8.11.2013.

⁴ Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível; IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

12. Conforme já me manifestei em outras ocasiões⁵, é pacífico neste Colegiado⁶ o entendimento de que o “*ato inequívoco*” referenciado no segundo inciso se dá por qualquer ato praticado pela Administração Pública com o objetivo de apurar ou esclarecer o fato supostamente irregular, como bem expressado pelo Diretor Luiz Antônio Sampaio Campos, no julgamento do PAS CVM nº 22/1994, em 15.4.2004:

“Merece especial atenção, no meu sentir, a hipótese constante do inciso II, do art. 2º, acima mencionado, que faz referência a ‘qualquer ato inequívoco que importe na apuração do fato’ como causa apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido, parece-me que qualquer ato praticado pela administração pública, quando tenha por finalidade a apuração ou o esclarecimento do fato, objeto da ação punitiva, insere-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 2º, da Lei n.º 9.873/99, desde que seja inequívoco. **Dentre esses fatos, por certo se enquadram as diligências, a oitiva de pessoas, inclusive como testemunhas, indiciados ou informantes, a troca, ou a solicitação de informações a outros órgãos ou à Bolsa de Valores, e tudo o mais que leve a apurar um fato, um ato ilícito e buscar os seus responsáveis.**” [grifou-se]

13. No mesmo sentido, é o excerto abaixo da decisão proferida pela MM. Juíza da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro⁶ ao indeferir pedido de antecipação de tutela que buscava suspender processo sancionador instaurado pela CVM:

“O citado art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99 estabelece que se interrompe a prescrição ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’, não se exigindo o conhecimento pessoal da parte investigada. **A menção ao pronome indefinido ‘qualquer’ denota a intenção do legislador em incluir como causa interruptiva da prescrição os atos, indiscriminadamente, destinados à apuração dos fatos supostamente irregulares, independente da ciência do interessado.** Se o legislador quisesse condicionar a interrupção do prazo prescricional à prévia comunicação ao interessado da prática de um ato de investigação, teria estabelecido redação semelhante a do inciso ‘I.’” [grifou-se]

14. Deste modo, qualquer ato administrativo documentado que impulse o processo administrativo de investigação, inclusive na etapa investigativa, prévia, portanto, à instauração do processo sancionador, é apto a interromper o prazo prescricional de cinco anos dado pelo art. 1º da Lei nº 9.873/1999, não se exigindo a

⁵ V., de minha relatoria, PAS CVM nº 01/2011, j. 27.2.2018; PAS CVM nº 18/2013, j. 8.5.2018, PAS CVM nº RJ2014/2426, j. 12.7.2018, PAS CVM nº 07/2013, j. 8.10.2019 e PAS CVM nº 16/2010, j. 26.12.2019.

⁶ V. PAS CVM nº 22/1994, Diretor-Relator Luiz Antônio de Sampaio Campos, j. 15.4.2004; PAS CVM nº RJ2005/6924, Diretor-Relator Marcelo Fernandez Trindade, j. 31.10.2006; PAS CVM nº RJ2015/5002, Diretor-Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 15.3.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ciência da prática desse ato pelo acusado nem a instauração prévia de inquérito administrativo⁷.

15. Dito isso, o que se verifica é que os autos contêm diversos atos praticados pela SEP, área técnica da CVM que apurou os fatos e procedeu às acusações, capazes de interromper a prescrição ordinária em relação aos atos praticados pelos Acusados na 617ª reunião do Conselho Fiscal, de 25.2.2011. Nessa linha, os Ofícios/CVM/SEP/GEA-5 nº 17/2015, de 2.2.2015 (Doc. SEI 0301886, pp. 256- 258); nº 157/2015, de 29.6.2015 (Doc. SEI 0301886, pp. 2-10); e nºs 10/2016 e 11/2016, de 21.1.2016 (Doc. SEI 0301802, pp. 75-81), encaminhados para a Petrobras, solicitando esclarecimentos sobre os procedimentos de *impairment* adotados pela Companhia nos exercícios de 2010 a 2014.

16. Todos esses atos, devidamente documentados nos autos, enquadram-se, portanto, na definição de “*ato inequívoco, que importe apuração*” e interrompem o prazo prescricional de cinco anos. Por esta razão, afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida por Marcus Aucélio e Tulio Zamin.

II.2. INÉPCIA DA ACUSAÇÃO, NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ILEGITIMIDADE PASSIVA

17. Vários dos acusados⁸ alegam que o termo de acusação não demonstrou a sua participação na elaboração das demonstrações financeiras ou comprovou alguma falha em seus deveres de fiscalização. Segundo afirmam, não constaria da peça acusatória a necessária individualização de suas condutas nem a demonstração de qualquer omissão intencional por parte deles sobre as supostas irregularidades.

18. Apontam que a própria PFE, ao apreciar a primeira versão do termo de acusação (Doc. SEI 0303088), concluiu que lhe faltava fundamentação para imputar o descumprimento do dever de diligência a vinte e cinco dos quarenta acusados.

19. Aduzem, portanto, que a SEP teria concluído por sua responsabilidade solidária e objetiva, esta última inadmissível no direito disciplinar brasileiro, conforme doutrina e jurisprudência que colacionam^{9, 10, 11 e 12}.

⁷ V. PAS CVM nº RJ2005/6924, Diretor-Relator Marcelo Fernandez Trindade, j. 31.10.2006; PAS CVM nº 06/2012, Diretor-Relator Gustavo Borba, j. 20.8.2018.

⁸ Apresentaram alegação nesse sentido os acusados José Gabrielli, Jorge Zelada, Paulo Roberto Costa, Graça Foster, Guilherme Estrella, José Formigli, José Alcides, José Figueiredo, José Cosenza, Aldemir Bendine, Ivan Monteiro, João Elek, Hugo Repsold, Roberto Moro, Jorge Ramos, Solange Guedes, Nelson Rocha, Marcus Aucélio, Tulio Zamin, Reginaldo Ferreira e Walter Albertoni.

⁹ PAS CVM nº 03/2004, Voto da Presidente Maria Helena Santana, j. 23.5.2007; PAS CVM nº 03/1997, Voto do Diretor Marcelo Fernandez Trindade, j. 9.9.2004, PAS CVM 28/2003, Diretor Relator Wladimir Castelo Branco Castro, j. 24.10.2006.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. Em que pesem os argumentos, eles não merecem prosperar.
21. De fato, ao examinar a primeira versão da peça acusatória, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 538/2008¹³, a PFE manifestou entendimento no sentido de que, no tocante à acusação de descumprimento do dever de diligência imputada a vinte e cinco acusados, far-se-ia necessário um aprofundamento da descrição das condutas, notadamente por se tratarem de condutas omissivas.
22. Ocorre que, em vista desse entendimento, a SEP aprofundou sua argumentação, nos termos sugeridos pela PFE, reestruturou o termo de acusação a partir de seu item 421 e acrescentou mais vinte e um itens (Doc. SEI 0351876), nos quais descreve e aponta, com maiores detalhes, as reuniões da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal em que cada acusado teria praticado as supostas condutas omissivas quanto as quais foi formulada acusação.
23. Dessa forma, o termo de acusação, até seu item 397, relata as razões por que entende que o CPC 01 (R1) foi descumprido pela Petrobras entre os exercícios sociais de 2010 e 2014, bem como o fato de que, em função desses descumprimentos, as demonstrações financeiras anuais daqueles exercícios não refletiram adequadamente a situação financeira e patrimonial da Companhia.
24. A seguir, nos itens 398 e seguintes, o termo identifica os administradores e conselheiros fiscais que a SEP considera terem sido responsáveis pela elaboração e/ou revisão daquelas demonstrações financeiras e cujas condutas, comissivas ou omissivas, no seu entendimento, deram azo aos descumprimentos apontados.
25. Concluo, portanto, que o termo de acusação se desincumbiu de caracterizar as possíveis infrações que alega terem ocorrido e identificar os autores a quem as atribui, tendo individualizado devidamente a conduta dos acusados. Estão presentes na peça acusatória todos os elementos necessários à compreensão dos ilícitos imputados aos acusados e, por conseguinte, ao exercício do seu direito de defesa, não havendo que se falar, também, em inépcia da acusação.

¹⁰ Recurso CRSFN 12.052, Conselheiro Relator Arnaldo Penteado Laudísio, j. 25.9.2013.

¹¹ TRF-4 – 3ª Turma - Apelação/Reexame Necessário nº 0006439-74. 2007.404. 7100/RS; TRF-4 – 4ª Turma - Agravo em Agravo de Instrumento nº 0025758-80.2010.404.0000/RS - Relatora Marga Inge Barth Tessler, j. 23.3.2011.

¹² HC nº 80.549/SP, Relator: Min Nelson Jobim; j. 20.3.2001; Órgão Julgador: Segunda Turma.

¹³ Art. 9º Antes da intimação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; II – exame do cumprimento do art. 11; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. Parágrafo único. A Superintendência que tiver oferecido o termo de acusação poderá, considerando o parecer da PFE, arquivar o processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Paulo Roberto Costa, com a alegação de que nunca teria participado do acompanhamento dos testes de *impairment* e de seu reflexo nas demonstrações financeiras, e à de inexigibilidade de conduta diversa arguida por Jorge Zelada, com a alegação de que os documentos relacionados ao *impairment* de refinarias gozavam de presunção de veracidade e legitimidade, entendo tratarem-se de questões de mérito, relativas à apuração da responsabilidade pelo eventual descumprimento do CPC 01 (R1), cujo deslinde não deve se dar em sede preliminar.

27. Portanto, pelos motivos expostos, afasto as preliminares de inépcia da acusação, não individualização das condutas, inexigibilidade de conduta diversa e ilegitimidade passiva.

II.3. EXONERAÇÃO PELA APROVAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

28. Fábio Barbosa alega que, na medida em que as demonstrações financeiras de 31.12.2010 foram aprovadas sem ressalvas pela assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 28.4.2011, restaria verificada a exoneração de suas responsabilidades como administrador, nos termos do art. 134, §3º¹⁴, da Lei nº 6.404/1976.

29. Seu argumento, no entanto, é improcedente.

30. O regime de responsabilidade civil da Lei nº 6.404/1976 não se confunde com regime administrativo disciplinar da Lei nº 6.385/1976 e tampouco, diga-se, com a apuração de eventuais responsabilidades criminais, salvo expressa disposição em contrário¹⁵, de forma que o descumprimento ou a “quitação” possuem requisitos e ensejam consequências diversos¹⁶. Assim, a aprovação das contas poderá importar em quitação da companhia em favor do administrador, sendo, todavia, inoperante em relação à sua responsabilidade administrativa perante o órgão regulador.

¹⁴ Art. 134. (...) §3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação.

¹⁵ A rigor, a Lei nº 6.404/1976 é notadamente explícita ao preservar as repercussões criminais de condutas descritas em seus artigos (vide Art. 8º, §6º, art. 13, art. 107, §1º e art. 201, §1º).

¹⁶ Nesse sentido, ressalta Luiz Antonio Sampaio Campos que “o sistema de responsabilidade da LSA resulta apenas a responsabilidade no plano civil. Não é, todavia, a única responsabilidade a que podem estar sujeitos os administradores. Estes poderão, ainda, conforme o caso, sujeitar-se a responsabilidade criminais e administrativas, em que os conceitos não são necessariamente iguais aos previstos para a responsabilidade civil, especialmente no tocante ao regime da formação de culpa, entre outros”. CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio. “Deveres e responsabilidades dos administradores”. In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDEREIRA, José Luiz (Org.). Direito das Companhias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.203.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Como bem pontuou o Diretor Gustavo Gonzalez em seu voto¹⁷ no julgamento do PAS CVM nº RJ2016/7961, de 30 de janeiro de 2020:

O poder disciplinar da CVM não se confunde com o regime de responsabilidades da Lei Societária. A toda evidência, a assembleia geral não pode dispor da pretensão punitiva da CVM. O artigo 9º, VI, da Lei nº 6.385/1976 deixa claro que eventuais pretensões indenizatórias da companhia ou de seus acionistas não se confundem com a pretensão punitiva da CVM, quando prevê que “[a] Comissão de Valores Mobiliários (...) poderá (...) aplicar aos autores das infrações indicadas no inciso anterior as penalidades previstas no artigo 11, **sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal**” (grifos no original)

II.4. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

32. Paulo Roberto Costa declara que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (“5ª CCR-MPF”), em sua 852ª reunião, de 5.2.2015, teria homologado, no campo da improbidade administrativa, o Acordo de Colaboração Premiada que firmou com o Ministério Público Federal envolvendo os fatos investigados na Operação “Lava Jato”¹⁸.

33. De fato, consta da ata da referida reunião o recebimento de ofício encaminhado por Procurador da República para análise e homologação de acordos firmados no âmbito da Operação “Lava Jato”, embora a ata não traga as partes envolvidas em tais acordos¹⁹. A ata registra “*que as disposições da nova Lei 12.846, de 2013, compõem um microssistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei 12.850, de agosto de 2013, na esfera penal*”, e que, em função disso, a Câmara resolveu homologar, no campo da improbidade administrativa, os acordos encaminhados por meio do mencionado ofício.

34. Em vista disso, Paulo Roberto Costa aduz que seria incabível qualquer pleito contra ele no presente PAS, pois as imputações a que responde – artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e artigos 14 e 26, I, da Instrução CVM nº 480/2009 – estariam inseridas no âmbito da improbidade administrativa.

¹⁷ Acessível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200130_PAS_CVM_RJ2016_7961_voto_diretor_gustavo_gonzalez.pdf

¹⁸ O Acordo de Colaboração Premiada foi firmado por Paulo Roberto Costa na qualidade de réu na Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000.

¹⁹ Acessível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/sessoes-coordenacao/atas/atas-de-coordenacao-2015/ata-de-sessao-ordinaria-no-852.pdf>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

35. Não procede, no entanto, a argumentação do acusado.
36. Sobre esse ponto, destaco inicialmente o voto da Procuradora Mônica Nicida Garcia, exarado em 1.9.2016²⁰, ao apreciar, na própria 5ª CCR-MPF, o Acordo de Leniência envolvendo ilícitos na contratação de navios-sonda para a Petrobras. A procuradora, citando a decisão tomada na supramencionada 852ª reunião da Câmara, reconheceu em seu voto que o MPF vinha admitindo a celebração de acordos que envolviam a atenuação ou mesmo a não aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa.
37. Nos termos do mencionado voto, “[n]ão faria, mesmo, sentido que o Ministério Público, titular da ação penal e da ação de improbidade, pudesse celebrar acordos em uma seara e não em outra.”
38. Acrescento, nesse aspecto, que, em vista da necessidade de não comprometer a efetividade dos acordos de colaboração ali apreciados, a 5ª CCR-MPF, em sua decisão 5.2.2015, delimitou os termos pelos quais a homologação aprovada naquela data passaria a repercutir seus efeitos no âmbito da improbidade administrativa:
- “a) formulação de pedidos declaratórios de sujeição das condutas praticadas às hipóteses normativas da Lei nº 8429/92; b) abstenção de pleito judicial no tocante às sanções previstas no art. 12 do citado diploma legal, considerando as cominações e as consequências na esfera penal, decorrentes dos acordos de colaboração premiada e das ações penais propostas; c) em caso de quebra do acordo firmado, o MPF pleiteará a aplicação das sanções correspondentes aos atos de improbidade praticados.”
39. A par da expressa previsão no acordo de que a colaboração premiada produziria efeitos inclusive sobre a propositura pelo MPF de ação de improbidade administrativa relativa aos fatos descritos na transação, não é possível extrair dessa constatação qualquer repercussão quanto ao trâmite do presente processo administrativo. Primeiro porque o acordo de delação premiada não foi celebrado com a Comissão de Valores Mobiliário, mas com o Ministério Público Federal, que estabeleceu restrições a sua própria competência legal para o ajuizamento de ações de natureza criminal ou civil, não havendo qualquer decisão que expressamente alcance ou restrinja o dever desta Comissão de investigar e punir em sede administrativa as infrações de que tiver conhecimento no âmbito do mercado de valores mobiliários.
40. Os efeitos da colaboração premiada devem respeitar as balizas do acordo homologado em juízo. No caso vertente, além desta autarquia não ter sido alcançada pelos efeitos da transação, verifica-se que uma eventual condenação pelas infrações de

²⁰ Acessível em http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/acordo_leniencia_smb.pdf



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que é acusado – artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e artigos 14 e 26, I, da Instrução CVM nº 480/2009 –, não tem qualquer repercussão penal, não configura improbidade administrativa por parte de Paulo Roberto Costa e sequer acarreta comunicação obrigatória ao Ministério Público.

41. Além disso, no caso concreto, a conduta imputada a Paulo Roberto Costa refere-se a eventual falta de diligência e cuidado no desempenho de suas atribuições de administrador da Petrobras, no tocante ao cumprimento de norma contábil relativa à avaliação periódica do valor recuperável de ativos, o que teria levado a que determinadas demonstrações financeiras não espelhassem corretamente a situação patrimonial da Companhia. Não se verifica, e sequer foi sustentado pelo acusado, que ele tenha reconhecido a procedência dessa acusação ou tenha produzido provas em seu desfavor, nesse particular, no âmbito da delação premiada.

42. De tudo o exposto, concluo que a decisão da 5ª CCR-MPF, em sua 852ª reunião, no que tange ao Acordo de Colaboração Premiada firmado pelo acusado com o Ministério Público Federal, não atinge as infrações administrativas aqui apuradas e não elide a competência legal da CVM para impor a ele, nos termos do art. 11²¹ da Lei nº 6.385/1976, sanções contra a eventual infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e artigos 14 e 26, I, da Instrução CVM nº 480/2009.

43. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

III. DESCUMPRIMENTOS DO CPC 01 (R1)

44. A discussão de mérito travada nos autos versa, basicamente, sobre o cumprimento ou não dos requerimentos do CPC 01 (R1) nos testes de recuperabilidade – ou testes de *impairment* – de ativos de refino da Petrobras, realizados para as demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2010 a 2014, e a apuração das responsabilidades por eventuais infrações à Lei nº 6.404/1976 e à Instrução CVM nº 480/2009, em virtude de algum descumprimento do pronunciamento técnico.

45. O objetivo do CPC 01 (R1), explicitado em seu item 1²², é estabelecer procedimentos a serem seguidos pelas entidades a fim de assegurar que seus ativos

²¹ A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...).

²² CPC 01 (R1). Item 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estejam registrados contabilmente por valores que não excedam os valores de recuperação. A norma contábil foi editada, assim, em linha com o disposto no artigo 183, §3º, I, da Lei nº 6.404/1976²³, pelo qual as companhias abertas devem periodicamente verificar a capacidade de recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, e reconhecer contabilmente as eventuais perdas de valor identificadas.

46. A doutrina contábil esclarece essa exigência²⁴:

“O princípio que orienta essa prática é o de que nenhum ativo pode estar reconhecido no balanço por valor que não seja recuperável, seja por meio do fluxo de caixa proporcionado pela venda ou por meio do fluxo de caixa decorrente do seu emprego nas atividades da entidade²⁵.

(...)

Portanto, periodicamente as entidades devem avaliar a recuperabilidade dos valores registrados no ativo imobilizado, o que na prática implica que o valor contábil desses ativos seja limitado a seu valor econômico.”

47. No entanto, com exceção dos ativos intangíveis e do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), que anualmente devem ser testados para *impairment*, o CPC 01 (R1) somente exige que as companhias abertas testem os ativos imobilizados caso existam indicações de redução de seu valor recuperável.

48. Os ativos cujos testes de recuperabilidade são objeto de escrutínio nos autos integram o segmento de negócios de abastecimento da Petrobras, subárea de refino, e são as refinarias RNEST, sediada no estado de Pernambuco, e Comperj, sediada no estado do Rio de Janeiro. Por sua natureza, os seus valores recuperáveis não eram apurados pelo valor de venda e sim pelo de uso, obtido pelo valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados.

Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

²³ Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: (...) § 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

²⁴ MARTINS, Eliseu et. al. Manual de Contabilidade Societária – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2013. pp. 288-289.

²⁵ Nos testes de *impairment* aqui tratados, os valores recuperáveis dos ativos, por sua natureza - refinarias de petróleo -, foram calculados por seus valores em uso, estimados pelos fluxos de caixa esperados com a sua operação, não se aplicando o cálculo pelos valores de venda, também previsto no CPC 01 (01).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

49. Para a RNEST, são contestados os procedimentos de avaliação de *impairment* realizados nos exercícios de 2010 a 2014 e, para o Comperj, os realizados nos exercícios de 2011 a 2013.

50. Além disso, a SEP também concluiu ter havido o descumprimento do CPC 01 (R1), no teste de recuperabilidade realizado em 31.12.2012 para o conjunto de ativos de refino agregado pela Companhia em uma unidade geradora de caixa, a UGC Abastecimento, na qual foram incluídas em 2011 e 2012, respectivamente, o Comperj e a RNEST.

51. Trata-se, portanto, no presente caso, em última instância, de verificar se, no tocante a esses ativos, as demonstrações financeiras da Petrobras de 2010 a 2014 exprimiram com clareza a sua situação patrimonial, conforme exigido pelo *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/1976.

52. Analisarei, primeiramente, as acusações de descumprimento do CPC 01 (R1) no exercício de 2010, em que a RNEST não foi testada para *impairment*, e em seguida as acusações referentes a 2011, em que ela foi testada de forma isolada e o Comperj testado junto ao restante do parque de refino.

53. Na sequência, tratarei, de forma conjunta, das acusações relativas ao Comperj, em 2012 e 2013, e à RNEST em 2012, 2013 e 2014, exercícios em que ambas foram testadas na UGC Abastecimento.

54. Por fim, abordarei a acusação específica sobre o teste de *impairment* realizado para UGC Abastecimento no exercício de 2012.

III.1. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2010

III.1.1. RNEST

55. Contextualizando brevemente, a RNEST surgiu como projeto conjunto da Petrobras e da companhia de petróleo venezuelana PDVSA, tendo sido anunciada como uma entre cinco iniciativas que iriam compor um marco no relacionamento entre as duas companhias, conforme Comunicado ao Mercado datado de 29.9.2005²⁶.

56. O comunicado registrou que o investimento projetado era de US\$2,5 bilhões e se tratava do primeiro projeto de refinaria aprovado pela diretoria da Petrobras desde a conclusão da Revap, em 1979. A escolha da área do Suape, em Pernambuco, teria

²⁶ As outras quatro iniciativas anunciadas naquela data envolviam a exploração conjunta de campos de gás natural na região do Caribe, a quantificação e certificação de duas reservas petrolíferas na Venezuela, com vistas a exploração conjunta, e a adequação das operações de subsidiária da Petrobras atuante na Venezuela à nova legislação local.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

envolvido a participação de 100 pessoas, entre consultores e técnicos das duas companhias.

57. Também foi anunciado que os investimentos relacionados à refinaria foram contemplados no plano de negócios da Companhia para o período 2006-2010 e inseriam-se na estratégia de liderar o mercado de petróleo, gás natural e derivados na América Latina.

58. Em 23.1.2007, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado com informações sobre os “Principais Projetos da Petrobras no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC)”, anunciado pelo Governo Federal naquela data, entre os quais constava a Refinaria Abreu e Lima, com previsão de investimentos totais de R\$10 bilhões (Doc. SEI 0302938, pp. 195-199).

59. Posteriormente, em 14.12.2007, outro comunicado anunciou que a Companhia e a PDVSA decidiram constituir uma empresa no Brasil para a construção e operação da refinaria. Em 26.3.2008, foi anunciada a assinatura por ambas de um contrato de associação na Refinaria Abreu e Lima, com previsão de participação no capital social de 60% da Petrobras e 40% da PDVSA, investimento de US\$4,05 bilhões e capacidade de processamento de 200 mil barris de petróleo por dia, 50% do Brasil e 50% da Venezuela.

60. Por fim, em 30.10.2009, outro Comunicado ao Mercado informou que a Petrobras e a PDVSA haviam concluído as negociações para a constituição da empresa que iria construir e operar a Refinaria Abreu e Lima²⁷.

61. Porém, apesar de todas essas tratativas, a PDVSA não integralizou a sua participação na sociedade constituída para operar a refinaria, RNEST S.A., e o projeto foi desenvolvido somente pela Petrobras. A autorização para início da execução das obras foi concedida pela Diretoria da Petrobras em 25.11.2009, no documento interno DIP 327/2009^{28, 29}.

62. O documento relacionava entre as motivações para a execução do projeto, entre outras, o seu caráter estratégico, associado ao interesse de integração energética entre Brasil e Venezuela, abrindo caminho para futuras linhas de integração mais abrangentes entre os dois países, bem como o seu cunho social, de promoção do desenvolvimento do Nordeste, por meio do fortalecimento da indústria e de relevante geração de empregos.

²⁷ Todos esses comunicados estão às pp. 183-206 do Doc. SEI 0302938.

²⁸ Doc. SEI 0301885, pp. 251-257.

²⁹ Poucos dias depois, em 2.12.2009, a Petrobras divulgou ao mercado a assinatura de cinco contratos com consórcios de empreiteiras, no valor total de R\$8,9 bilhões, destinados à construção da Refinaria Abreu e Lima (Doc. SEI 0302938, p. 207).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

63. A análise da atratividade do projeto foi feita considerando o arranjo societário já mencionado, em que haveria a participação de 60% da Petrobras e 40% da PDVSA, acordo este que estaria em fase final de negociação entre os governos do Brasil e da Venezuela, com previsão de conclusão até dezembro de 2009.

64. Anteriormente à supracitada aprovação da execução do projeto, o DIP 212/2009³⁰, de 3.9.2009, previu para o projeto, no cenário de Referência, um VPL negativo em US\$3,067 bilhões, com uma taxa mínima de atratividade de 10,3%. Este resultado motivou a inclusão de novas condições e a alteração de determinadas premissas, consignadas no supracitado DIP 327/2009, que elevaram o VPL para um valor positivo de US\$0,076 bilhão e permitiu que o projeto tivesse a sua execução aprovada em 25.11.2009.

65. O aumento do VPL foi causado, principalmente, pela redução da taxa de atratividade para 9,6% a.a. (US\$1,169 bilhão) e pela consideração de possíveis desonerações fiscais (US\$1,251 bilhão) e do valor de mercado que seria perdido para terceiros, em caso de não construção do empreendimento (US\$0,722 bilhão). Além disso, também foi incluída a perpetuidade nos fluxos de caixa futuros e aumentado o Fator de Utilização da refinaria para 96%.

66. Iniciada a construção do empreendimento, também não houve qualquer aporte da PDVSA até a apresentação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2010, ocasião em que a Petrobras detinha 99,99% do capital social da RNEST S.A.³¹. Nessa data, a controlada registrava na conta Imobilizado, subconta Ativos em Construção, aproximadamente R\$4,4 bilhões, e seria esse o valor a ser confrontado com o que fosse obtido em uma eventual avaliação do valor recuperável do ativo.

67. Porém, como já mencionado, o teste não é obrigatório para ativos imobilizados, para os quais o CPC 01(R1), em seu item 9³², determina que as companhias avaliem ao fim do exercício se há alguma indicação de sua desvalorização e, somente em caso positivo, estimem o seu valor recuperável.

³⁰ Doc. SEI 0301885, pp. 241-248.

³¹ Observe-se que Paulo Roberto Costa, no depoimento que deu em juízo na qualidade de réu na já mencionada Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000, ao ser inquirido a respeito de sua participação na administração da RNEST S.A., da qual era presidente do Conselho de Administração, respondeu que a sociedade foi criada apenas pela expectativa de receber a PDVSA como sócia no empreendimento, mas que, na medida em que isso não se concretizava, todas as decisões relativas a ela eram tomadas pela Diretoria da Petrobrás, possuindo a existência da RNEST S.A., bem como sua administração, mero caráter formal (Doc. SEI 0301885, p. 226).

³² CPC 01 (R1). Item 9. A entidade deve avaliar ao fim de cada período de reporte, se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização. Se houver alguma indicação, a entidade deve estimar o valor recuperável do ativo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

68. Com base nessa previsão, a Companhia informou à SEP que, no exercício de 2010, o teste de *impairment* da RNEST não foi realizado porque, à época, entendeu-se que não existiam indicativos de perda em seu valor recuperável³³.

69. Contudo, o CPC 01 (R1) relaciona em seu item 12g³⁴, como possível indicação de desvalorização de um ativo, a existência de evidências provenientes de relatórios internos. Dessa forma, contrariamente ao posicionamento da Petrobras, a Acusação entende que informações extraídas de documentos internos da Companhia, em especial do DIP 327/2009, seriam “*indícios de perda do valor então ativado*” e que, por consequência, o teste de *impairment* da refinaria deveria ter sido realizado em 31.12.2010.

70. Os supostos indícios eram (i) a ausência de aportes de recursos no empreendimento pela PDVSA; (ii) o aumento dos custos orçados para a sua execução, dos US\$4,05 bilhões, anunciados ao mercado em 26.3.2008, para o montante de US\$13,362 bilhões, previsto no DIP 327/2009, em 25.11.2009; e (iii) a não obtenção das desonerações tributárias de US\$1,251 bilhão, utilizadas no cálculo do VPL que aprovou a execução do projeto.

71. A área técnica defende, dessa forma, que, ao deixar de realizar o teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, a Companhia teria descumprido os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), bem como o item 42³⁵, pois o fato de a refinaria estar em construção em 2010 não elidiria a obrigação de se proceder ao teste.

72. No curso da investigação a Petrobras manifestou-se nos autos, em resposta aos pedidos de esclarecimentos da SEP e por meio da Nota Técnica 2016. Embora não tenha sido responsabilizada no termo de acusação, a Companhia manifestou-se também em apoio à defesa dos acusados, com a Nota Técnica 2018, o Parecer Contábil 2018 e memoriais. Em todas essas manifestações, defende ter havido o correto cumprimento do CPC 01 (R1), tanto em de 2010 quanto nos exercícios seguintes.

73. No tocante ao exercício de 2010, a Companhia e as defesas asseveram que foi respeitado o disposto no item 9 do pronunciamento e somente se deixou de realizar o

³³ Resposta aos Ofícios/CVM/SEP/GEA-5 n^{os} 157/2015, 10/2016 e 11/2016; Nota Técnica 2016.

³⁴ CPC 01 (R1). Item 12. Ao avaliar se há alguma indicação de que um ativo possa ter sofrido desvalorização, a entidade deve considerar, no mínimo, as seguintes indicações (...) Fontes internas de informação (...) (g) evidência disponível, proveniente de relatório interno, que indique que o desempenho econômico de um ativo é ou será pior que o esperado; (...).

³⁵ CPC 01 (R1). Item 42. Quando o valor contábil de um ativo não incluir ainda todas as saídas de caixa a serem incorridas antes de estar pronto para uso ou venda, a previsão de saídas de fluxos de caixa futuros deve incluir uma previsão de qualquer saída de caixa adicional que se espera incorrer antes que o ativo esteja pronto para uso ou venda. Por exemplo, esse é o caso de edifício em construção ou de projeto em desenvolvimento que ainda não foi concluído.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

teste de *impairment* da RNEST S.A. por ter-se concluído que não existiam indicativos de sua desvalorização.

74. Um dos argumentos apresentados nesse sentido é o de que a taxa de atratividade utilizada para se analisar a viabilidade de um investimento não se prestaria ao cálculo do valor em uso de ativos para fins de *impairment*. Para esse teste, o CPC 01 (R1) recomendaria uma taxa que incorporasse as condições de mercado existentes na data do teste e no âmbito de atuação da entidade, como o CMPC (ou WACC, na sigla em inglês).

75. Nesse sentido, alega-se que o VPL de US\$0,076 bilhão, calculado para a RNEST em 25.11.2009 com a utilização de uma taxa de atratividade de 9,6% a.a., teria sido atualizado para 31.12.2010 com a utilização do CMPC, estimado em 6,9% a.a. para a refinaria. Com a alteração, o valor em uso do ativo passaria a ser de R\$5,4 bilhões, superior ao valor contábil naquela data, R\$4,4 bilhões, mesmo desconsiderando as premissas de desonerações fiscais, perpetuidade e valor do mercado perdido para terceiros, utilizadas na avaliação do investimento.

76. Discutirei a controvérsia sobre as taxas de desconto mais adiante, neste Voto. Quanto ao argumento apresentado, primeiramente observo que ele não veio acompanhado de qualquer memória de cálculo que comprovasse a atualização do VPL de aprovação do projeto e demonstrasse o resultado atingido para o valor em uso, após a alteração da taxa. Mais do que isso, lembro que a irregularidade apontada pelo termo de acusação é a ausência de teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, quando determinadas informações disponíveis na referida data imporiam a sua realização, nos termos estabelecidos pelo CPC 01 (R1).

77. Este suposto descumprimento da norma contábil não pode ser elidido pela realização extemporânea do cálculo do valor em uso da refinaria, que nada mais é do que o teste que, a seu tempo, deixou de ser realizado. O que aqui se discute é se o valor recuperável do ativo deveria, à época, ter sido calculado para fins de comparação com o seu valor contábil, não se podendo aceitar a alegação de que, embora ele não tenha sido realizado, um cálculo feito *a posteriori* demonstraria a inexistência de perdas.

78. Outro argumento de defesa é que a conclusão pela desnecessidade da realização do teste de *impairment* teria sido constatada por meio da atualização dos dados constantes de estudo de viabilidade econômico-financeira do empreendimento, feito pela empresa Ernest & Young (“EY”) em julho de 2009 (Doc. SEI 0301802, pp. 94-173).

79. Esse estudo teria apurado um VPL positivo para a RNEST em determinados cenários, destacando o cenário que usava taxa de retorno de 9,55% a.a., no qual os custos poderiam passar de US\$10,9 bilhões até US\$14,2 bilhões, antes que o VPL se



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tornasse negativo, devido a crédito obtido junto ao BNDES para o empreendimento (p. 153).

80. Alega-se, assim, que o monitoramento das principais variáveis desse estudo (taxa do dólar, custo do petróleo, preço de derivados) não teria demonstrado variações significativas entre 2009 e 2010 e teria amparado a conclusão sobre a ausência de indicativos de desvalorização da refinaria e a consequente desnecessidade de testá-la para *impairment* em 31.12.2010.

81. Porém, também aqui não há provas documentais dos alegados monitoramento e atualização do estudo da EY. Embora o CPC 01 (R1) não exija a formalização de uma avaliação dessa natureza, como o faz para o registro do teste do valor recuperável³⁶, o Manual Financeiro da Petrobras vigente à época determinava em seu Capítulo 1.3, item 5³⁷, que, no tocante à verificação de perda de valor recuperável de ativos, não tendo sido verificados indícios de desvalorização de um ativo, caberia à respectiva área de negócios formalizar o resultado da análise, justificando a não realização do teste de *impairment*.

82. Não consta dos autos, porém, qualquer documento nesse sentido. Logo, a falta de uma documentação mínima a suportar a afirmação de que o valor em uso do ativo teria sido monitorado, para se decidir sobre a necessidade do teste de *impairment*, faz com que esse argumento não possa ser aceito para impugnar os indícios apresentados pela Acusação.

83. Dessa forma, refutadas essas duas alegações iniciais, de que o ajuste da taxa de desconto e o monitoramento do estudo EY teriam demonstrado não existir desvalorização da RNEST em 31.12.2010, cabe analisar os elementos que o termo de acusação aponta como indicativos dessa desvalorização e da necessidade de realização do teste de recuperabilidade.

84. O primeiro deles é o fato de a PDVSA, em 31.12.2010, não ter aportado no empreendimento os recursos que dela se esperavam. Nesse aspecto, entendo assistir razão às defesas, no sentido de que a ausência desse aporte financeiro não indicava redução do valor recuperável da RNEST, por afetar somente a participação relativa dos acionistas, sem produzir efeitos sobre o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados para a refinaria.

³⁶ CPC 01 (R1). Item 8. O ativo está desvalorizado quando seu valor contábil excede seu valor recuperável. Os itens 12 a 14 descrevem algumas indicações de que essa perda possa ter ocorrido. Se qualquer dessas situações estiver presente, a entidade deve fazer uma estimativa formal do valor recuperável. Exceto conforme descrito no item 10, este Pronunciamento Técnico não requer que a entidade faça uma estimativa formal do valor recuperável se não houver indicação de possível desvalorização.

³⁷ Doc. SEI 0456758, pp. 138.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

85. Embora a Petrobras tenha arcado com todos os custos incorridos no empreendimento até aquela data e de haver indicativos de que ela teria que arcar integralmente com os custos vindouros, eles não afetavam os fluxos de caixa futuros esperados com a refinaria, mas, sim, a repartição de seus eventuais benefícios ou prejuízos, que ficariam integralmente com a Petrobras ou seriam divididos com a potencial sócia, caso esta integralizasse a sua participação.

86. Entendo, portanto, que a ausência de integralização pela PDVSA, em 31.12.2010, de sua parcela prevista no investimento na RNEST, não configurava causa apta a obrigar a Companhia a realizar o teste de *impairment* da refinaria naquela data.

87. Em relação ao segundo indício apontado pela Acusação, a elevação dos custos orçados para a construção da refinaria entre 2008 e 2009 - US\$4,05 bilhões em 26.3.2008 para US\$13,362 bilhões em 25.11.2009 -, alguns acusados invocam o estudo da EY, que concluiu que os custos poderiam passar de US\$10,9 bilhões até US\$14,2 bilhões, antes que o VPL se tornasse negativo, devido ao financiamento do BNDES ao projeto.

88. Alega-se, também, que o valor de US\$13,362 bilhões teria sido contemplado no cálculo do VPL do empreendimento em 25.11.2009, de R\$0,076 bilhão, e que, após o mencionado ajuste da taxa de desconto, concluiu-se que o valor do ativo era recuperável, mesmo quando desconsideradas as outras premissas adotadas naquele cálculo. Ou seja, tendo os custos orçados sido considerados nos fluxos de caixa futuros esperados para o ativo, que conduziram ao VPL positivo, não seriam tais custos, assim, indicativo da desvalorização da refinaria, a menos que se comprovasse qualquer elevação nessa previsão entre 2009 e 2010, o que a Acusação não teria demonstrado.

89. Não obstante essas alegações, o fato é que o estudo da EY e a posterior análise procedida pela Companhia, consolidada no DIP 327/2009, foram feitas em 2009 e, como dito antes, não há nos autos comprovação de que o primeiro tenha sido atualizado em 31.12.2010 nem pode ser aceito como argumento o recálculo, em sede de defesa, do VPL de aprovação do empreendimento com nova taxa de desconto.

90. Entendo, portanto, que o significativo aumento dos custos orçados para a construção da refinaria, que mais do que triplicaram de 2008 a 2009, era um alerta para que a recuperabilidade do investimento devesse ser verificada com cuidado no exercício subsequente.

91. Da mesma forma, acompanho a SEP no entendimento de que a não obtenção das desonerações fiscais de US\$1,251 bilhão, previstas na aprovação da execução do projeto em 25.11.2009, indicava a possibilidade de que o valor recuperável do empreendimento pudesse ter sofrido perdas em 31.12.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

92. As desonerações foram objeto de proposição aprovada pela Diretoria da Companhia juntamente com o DIP 327/2009, determinando ao Tributário e ao Abastecimento que reforçassem sua atuação junto ao Ministério da Fazenda, visando à obtenção dos benefícios.

93. Não obstante essa determinação, as desonerações não haviam sido ainda conseguidas em 31.12.2010. Os acusados alegaram que não havia, nessa data, qualquer indicação de que os benefícios fiscais não seriam concedidos pelo Poder Público, e que, portanto, a premissa adotada em 2009 deveria ser considerada válida.

94. Não pode ser perdido de vista, contudo, que a consideração dessas desonerações contribuiu para que o VPL do empreendimento passasse de um valor negativo de US\$3,067 bilhões para um positivo de US\$0,076 bilhão, permitindo que a execução do projeto fosse aprovada em 25.11.2009. Logo, tendo elas sido fundamentais na decisão sobre a viabilidade do projeto, a mera expectativa de que seriam conseguidas não afasta, no meu entender, o alerta sobre uma possível perda do valor recuperável do ativo em 31.12.2010, quando não haviam sido ainda obtidas.

95. Também observo que as indicações de desvalorização de ativos apontadas no item 12 do CPC 01 (R1), oriundas de fontes internas ou externas³⁸, não são exaustivas, conforme explicita o seguinte item 13 do pronunciamento, que estabelece que a entidade pode identificar outras indicações ou fontes de informação de que um ativo pode ter se desvalorizado e que exijam a determinação de seu valor recuperável³⁹.

96. A decisão sobre se determinado ativo deve ou não ter seu valor recuperável avaliado passa, portanto, pelo julgamento da administração da Companhia quanto a possíveis indicações de sua desvalorização ou da redução do seu desempenho econômico. No caso em apreço, a RNEST teve sua execução aprovada em 25.11.2009 (i) já com uma previsão de gastos futuros de US\$13,362 bilhões, sendo que, no ano anterior, a previsão era de US\$4,05 bilhões, e (ii) com a adoção de premissas, senão duvidosas, no mínimo controvertidas – além das desonerações fiscais (US\$1,251 bilhão), foi feita a redução da taxa de retorno de 10,3% para 9,6% a.a. (US\$1,169

³⁸ O item 12 do CPC 01 (R1) elenca os seguintes indicativos da necessidade de se proceder a um teste de valor recuperável de ativos ou teste de *impairment*: Fontes externas: “(i) diminuição significativa do valor de mercado do ativo; (ii) mudanças significativas no ambiente de mercado, tecnológico, etc., com efeito adverso sobre a Companhia; (iii) aumento nas taxas de juros ou outras taxas de mercado; e (iv) valor contábil do patrimônio líquido superior ao seu valor de mercado”; e Fontes internas: “(i) evidência de obsolescência ou dano físico do ativo; (ii) mudanças significativas na extensão ou maneira em que o ativo é utilizado, com efeito adverso sobre a Companhia; e (iii) relatório interno evidenciando desempenho econômico pior do que o esperado.”

³⁹ CPC 01 (R1). Item 13. A relação constante do item 12 não é exaustiva. A entidade pode identificar outras indicações ou fontes de informação de que um ativo pode ter se desvalorizado, exigindo que a entidade determine o seu valor recuperável (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

bilhão) e inserido no cálculo do VPL o valor de mercado que seria perdido para terceiros, no caso da não construção do empreendimento (US\$0,722 bilhão).

97. Avalio que as condições de aprovação do empreendimento, em 25.11.2009, por si só demandariam uma avaliação cuidadosa, em 31.12.2010, da necessidade de se proceder ao teste de *impairment*. Essas condições, somadas ao fato de que uma delas ainda não havia se efetivado, caso das desonerações tributárias, tornavam a realização do teste, no meu entendimento, obrigatória, de modo a que fosse atendido o objetivo primordial da aplicação do CPC 01 (R1) pelas companhias abertas, consignado em seu item 1, qual seja, o de assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação.

98. Concluo, portanto, que em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010, foram descumpridos os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), em virtude da não realização do teste *impairment* da RNEST, quando havia fundadas indicações sobre a necessidade de sua realização.

99. Quanto ao item 42 do pronunciamento, que segundo a Acusação também teria sido descumprido, entendo que ele somente se aplicaria caso o teste de *impairment* tivesse sido realizado, situação em que nele teriam que ser computadas as saídas de caixa oriundas dos gastos com a construção do empreendimento.

III.2. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2011

III.2.1. RNEST

100. Em 31.12.2011, a PDVSA ainda não havia integralizado a participação prevista de 40% no capital social da RNEST S.A., assunto que foi objeto de três Comunicados ao Mercado divulgados pela Petrobras em 2011.

101. O primeiro, de 13.9.2011, informava que, para entrar na sociedade, a PDVSA teria que adquirir 40% de suas ações e se responsabilizar por 40% da dívida contraída por ela junto ao BNDES. Também informava que, devido à necessidade de novos aportes de capital para que a construção da refinaria pudesse ter seguimento, a Petrobras estava negociando com a PDVSA uma data limite para realizar a referida transação.

102. Em 03.10.2011, a Petrobras informou ter sido comunicada pelo BNDES que as garantias oferecidas pela PDVSA eram aceitáveis e que fixou a data de 30.11.2011 para que esta finalizasse as tratativas para ingresso na RNEST S.A.. Por fim, em 30.11.2011, a Companhia informou ao mercado que havia prorrogado por 60 dias o prazo para encerramento das negociações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

103. Voltando à situação em 31.12.2011, nessa data a RNEST S.A. registrava um montante de R\$11,3 bilhões em seu ativo imobilizado, variação de 147% em relação ao valor de 31.12.2010. Segundo informou a Petrobras no curso da investigação (Doc. SEI 0301802, p. 76), este fato foi considerado como indicativo de desvalorização e motivou a realização de um teste de *impairment* do ativo, para as demonstrações financeiras daquele exercício, teste este que não identificou a existência de perdas.

104. De fato, das informações sobre o teste enviadas pela Companhia (Doc. SEI 0301802, pp. 175-178) o termo de acusação confirmou que o valor em uso apurado para o ativo, de US\$6,8 bilhões, quando convertido para moeda nacional em 31.12.2011⁴⁰, totalizava o montante de R\$12,8 bilhões, superior, portanto, ao valor contábil de R\$11,3 bilhões.

105. Esse resultado, porém, não convenceu a área técnica, que considerou os seguintes fatos como evidências de que, em 31.12.2011, poderia ter sido reconhecida uma perda no valor recuperável da RNEST S.A.: a PDVSA ainda não havia aportado recursos no empreendimento; o aumento dos custos contabilizados no imobilizado para R\$11,3 bilhões, todos assumidos pela Petrobras, assim como os custos futuros; a postergação da entrada em operação da refinaria, de dezembro de 2012 para junho de 2013; e a não obtenção das desonerações tributárias que haviam sido previstas.

106. O termo de acusação também aponta que, apesar de a RNEST ser um ativo pré-operacional, no teste de *impairment* foi empregada uma taxa de desconto de 5,36% a.a., inferior à taxa de 6,80% a.a. utilizada para testar, na mesma data, as refinarias maduras da Companhia, e ainda menor do que a utilizada na aprovação do investimento, em 25.11.2009, de 9,6% a.a..

107. Do exposto, a Acusação conclui ter havido erros no procedimento empregado para testar o valor recuperável da RNEST S.A. em 31.12.2011 e que, em função disso, perdas na investida provavelmente deixaram de ser reconhecidas nas demonstrações financeiras da Petrobras daquela data. Por essa razão, a administração da Companhia teria descumprido o CPC 01 (R1) em seus itens 1, 12g, 55b⁴¹ e 56⁴², os dois últimos devido ao emprego de taxa de desconto supostamente incorreta.

⁴⁰ Item 180 do termo de acusação.

⁴¹ CPC 01 (R1). Item 55b. A taxa de desconto deve ser a taxa antes dos impostos, que reflita as avaliações atuais de mercado acerca: (...) (b) dos riscos específicos do ativo para os quais as estimativas de fluxos de caixa futuros não tenham sido ajustadas.

⁴² CPC 01 (R1). Item 56. Uma taxa que reflita avaliações atuais de mercado do valor do dinheiro no tempo e dos riscos específicos do ativo é o retorno que os investidores exigiriam se eles tivessem que escolher um investimento que gerasse fluxos de caixa de montantes, tempo de ocorrência e perfil de risco equivalentes àqueles que a entidade espera que advenham do ativo. Essa taxa é estimada a partir de taxas implícitas em transações correntes de mercado para ativos semelhantes, ou ainda do custo médio ponderado de capital de companhia aberta listada em bolsa que tenha um ativo único (ou carteira de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

108. Passando a decidir, verifico que o primeiro elemento apontado como possível causa de desvalorização do ativo, a não integralização dos recursos esperados da PVSA, como já comentado no item anterior, não produz efeito sobre o seu valor em uso, devendo também desta feita ser afastado.

109. Quanto ao aumento de custos, a postergação da entrada em operação da refinaria e a não obtenção das desonerações tributárias, concordo com o alegado pelas defesas de que mesmo que esses fatores indicassem uma possível perda no valor recuperável da refinaria, o fato é que o seu teste de *impairment*, ao contrário do ocorrido no exercício anterior, foi realizado em 31.12.2011, conforme estabelece o item 9 do CPC 01 (R1).

110. Tendo o valor recuperável sido calculado em montante superior ao valor contábil do ativo, entendo também assistir razão às defesas quando afirmam que a Acusação deveria ter demonstrado concretamente alguma falha no procedimento de execução do teste ou apontado erros porventura existentes nos cálculos, causados pelas supostas evidências de desvalorização que relaciona.

111. Não basta, como fez o termo de acusação, relacionar alguns fatos indicativos de que uma perda poderia ter sido reconhecida no valor recuperável da RNEST S.A., já que, comprovada essa realidade, a consequência seria a necessidade de realização do respectivo teste de *impairment*, o que efetivamente foi feito em 31.12.2011.

112. A respeito das apontadas indicações de desvalorização, o aumento para R\$11,3 bilhões do imobilizado da RNEST S.A. em 31.12.2011 foi justamente a justificativa apresentada para a realização do teste e, pelo fato de estarem contabilizados, não têm influência sobre o cálculo do valor em uso do ativo, com o qual seriam comparados para fins de reconhecimento de eventual perda de valor que, ao final, não se constatou.

113. Quanto aos outros elementos, as defesas, assim como a Nota Técnica 2018 da Companhia, asseveram que a postergação por seis meses na data de entrada em operação da refinaria teria sido considerada e que as desonerações tributárias, por sua vez, não foram incluídas no cálculo do valor em uso do ativo, que, como visto, foi apurado em R\$12,8 bilhões.

114. Em vista desses argumentos e da ausência de demonstração concreta de qualquer erro procedimental ou material no cálculo do valor recuperável da RNEST S.A., referentes às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, causados

ativos) semelhante em termos de potencial de serviço e riscos do ativo sob revisão. Entretanto, a taxa de desconto (ou taxas) utilizada para mensurar o valor em uso do ativo não deve refletir os riscos para os quais os fluxos de caixa futuros estimados tenham sido ajustados. De outro modo, o efeito de algumas premissas será levado em consideração em duplicidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pelos elementos apontados pela Acusação, concluo que não houve descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1), este último atendido pelo fato de que o teste foi efetivamente realizado.

115. Resta, porém, avaliar se houve erro de procedimento na escolha da taxa de desconto de 5,36% a.a. utilizada para testar o empreendimento ainda em construção, em vista da utilização de uma taxa de 6,80% a.a. para as refinarias maduras e em função de a execução do projeto ter sido aprovada com uma taxa de 9,6% a.a..

116. Em relação a essa última taxa, utilizada para calcular o VPL de aprovação do projeto em 25.11.2009, entendo assistir razão à alegação das defesas, em linha com as várias manifestações da Companhia nos autos, de que ela não se confunde com a taxa de desconto empregada nos testes periódicos de *impairment*.

117. Com efeito, para decidir sobre a execução ou continuação de determinado projeto, a administração da Companhia certamente deve estipular o retorno mínimo que espera do investimento, consubstanciado na chamada taxa de atratividade, e sobre a qual ela possui liberdade para fazer suas próprias estimativas, por exemplo, a respeito do custo futuro do capital próprio ou de terceiros, mesmo que dissociadas, naquele momento, das condições de mercado.

118. Outro é o caso da definição de uma taxa de desconto para fins de *impairment*, em que o VPL será comparado com os custos já incorridos e contabilizados, para avaliar a necessidade de reconhecimento de uma perda nas demonstrações financeiras. Aqui não há a mesma liberdade comentada anteriormente, devendo ser respeitados os condicionantes impostos pelo CPC 01 (R1), que determina em seus itens 55 e 56 que se observe, na definição da taxa, as condições existentes no mercado na data do teste e no âmbito de atuação da entidade.

119. Não poderia ser diferente, já que o teste de recuperabilidade visa fazer com que as demonstrações financeiras espelhem a situação patrimonial da Companhia naquele momento, de modo a fornecer informações úteis para a tomada de decisão de seus usuários, conforme estabelece o item 1.2. do CPC 00 (R2)⁴³. A taxa de desconto nele utilizada não deve, assim, incorporar expectativas da administração dissociadas das contidas nas taxas contemporâneas de mercado.

⁴³ CPC 00 (R2) Item 1.2 O objetivo do relatório financeiro para fins gerais é fornecer informações financeiras sobre a entidade que reporta que sejam úteis para investidores, credores por empréstimos e outros credores, existentes e potenciais, na tomada de decisões referente à oferta de recursos à entidade. Essas decisões envolvem decisões sobre: (a) comprar, vender ou manter instrumento de patrimônio e de dívida; (b) conceder ou liquidar empréstimos ou outras formas de crédito; ou (c) exercer direitos de votar ou de outro modo influenciar os atos da administração que afetam o uso dos recursos econômicos da entidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

120. Observe-se, em acréscimo, que o CPC 01 (R1) traça diretrizes e orientações sobre a definição da taxa de desconto nos itens A15 a A21 de seu apêndice e coloca como opção, no item A17, a utilização do CMPC da entidade, como fez a Petrobrás em seus testes de *impairment*.

121. Concluo, portanto, que a taxa de atratividade de 9,6% a.a., utilizada para aprovar o início da execução da RNEST em 25.11.2009, não serve de parâmetro para se avaliar a adequação da taxa de desconto de 5,36% a.a., empregada no teste de *impairment* daquele ativo em 31.12.2011.

122. Passo a analisar, agora, o argumento da Acusação de que, estando a RNEST ainda em construção, em fase pré-operacional, não haveria sentido em se utilizar no seu teste uma taxa de desconto inferior à de 6,80% a.a., empregada pela Petrobras para o restante de seu parque de refino, composto por refinarias em atividade há muitos anos e com geração de caixa estável. A composição das taxas foi informada pela Companhia à SEP, conforme a tabela abaixo:

Tabela 01: Comparação entre as taxas de desconto RNEST/UGC Abastecimento para 2011

WACC da RNEST		WACC dos ativos maduros de refino	
Custo nominal da dívida c/ tributação	4,90%	Custo nominal da dívida c/ tributação	3,88%
Custo nominal do capital próprio	14,19%	Custo nominal do capital próprio	11,64%
Estrutura de capital	41,00%	Estrutura de capital	30,00%
Custo médio ponderado de capital	10,38%	WACC nominal	9,31%
Inflação brasileira (IPCA)	4,76%	Inflação americana	2,35%
WACC real	5,36%	WACC real	6,80

123. A Companhia informou que as taxas foram diferentes, entre outros fatores, pela diferença na relação capital próprio/capital de terceiros da RNEST para o restante do parque de refino, e pelo perfil de financiamento da nova refinaria, que contou com significativo empréstimo do BNDES a juros subsidiados⁴⁴.

124. Segundo as defesas, a SEP não teria indicado de que forma os cálculos presentes na tabela acima estariam equivocados. De fato, o termo de acusação alega que a Companhia não explicou a diferença existente entre os fatores que compunham as

⁴⁴ Verifico da Nota Explicativa nº 10 - Financiamento, das demonstrações financeiras de 31.12.2010 da RNEST S.A., que esta taxa foi de 7,43% a.a. (Doc. SEI 0302938, pp. 189-191). A estrutura de financiamento da Petrobras, por sua vez, está divulgada na Nota Explicativa nº 16 - Financiamentos, de suas demonstrações financeiras de 31.12.2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

duas taxas, mas, por sua vez, a peça acusatória também não indica qualquer erro nos números ou aponta, para algum deles, o valor que entende ser mais correto.

125. Com isso, a Acusação apoia-se somente no entendimento de que, pelo fato de a RNEST estar em implantação e, a princípio, oferecer maior risco na geração de fluxos de caixa futuros do que as refinarias maduras, não haveria racionalidade na utilização, em seu teste de *impairment*, de uma taxa de desconto menor que a utilizada para o restante do parque de refino.

126. Porém, apesar de esse entendimento, intuitivamente, parecer fazer sentido, o fato é que, para um teste de *impairment*, as taxas têm que ser calculadas dentro das diretrizes fixadas pelo CPC 01 (R1) e respeitando os índices financeiros aplicáveis, na respectiva data, ao ativo a ser testado. Nesse aspecto, não há como negar que a Petrobrás utilizou metodologia recomendada pela norma contábil, tendo informado a composição das taxas de desconto empregadas nos testes, em relação às quais a Acusação não demonstra, e tampouco vislumbro nos autos, qualquer sinal de que estariam incorretas.

127. Os argumentos apresentados pela Companhia e trazidos pelas defesas me convenceram que os parâmetros utilizados nos cálculos das taxas de desconto não guardam relação obrigatória com o fato de a RNEST estar em estágio pré-operacional e as outras refinarias operando, sendo possível, portanto, que resultem em uma taxa menor para o ativo em construção, como de fato resultaram no presente caso.

128. Não vejo, portanto, nas informações trazidas ao processo, elementos aptos a impugnar a taxa de desconto utilizada no teste de *impairment* do ativo imobilizado da RNEST S.A., concluindo, de tudo o exposto, que, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, no que tange ao referido teste, que também não houve descumprimento dos itens 55b e 56 do CPC 01 (R1).

III.2.2. COMPERJ

129. Em 31.12.2011, o 1º trem de refino do Comperj foi testado para *impairment* dentro da UGC Abastecimento, o que, na visão da SEP, teria evitado o reconhecimento de perda em seu valor recuperável e implicado em descumprimento do CPC 01 (R1).

130. Antes de entrar no mérito das acusações, cabe fazer uma breve análise da metodologia empregada pela Petrobras na gestão de seus ativos de refino e de seus reflexos nos procedimentos empregados para atender os requerimentos do pronunciamento técnico⁴⁵. Apesar de este Colegiado já ter apreciado, em diversas

⁴⁵ No curso do processo, a gestão do parque de refino foi detalhada pela Companhia em várias oportunidades. Cf. Resposta aos Ofícios/CVM/SEP/GEA-5 n^{os} 157/2015, 10/2016 e 11/2016, Nota



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ocasiões, acusações formuladas contra administradores de companhias abertas em virtude da não realização ou do não reconhecimento de *impairment* de ativos⁴⁶, a questão da agregação de ativos em unidades geradoras de caixa, salvo engano, é tema ainda não trazido em sede de julgamento.

131. Segundo informações presentes nos autos, para o planejamento e gestão de longo prazo de suas atividades de refino, produção e venda de óleo, gás natural e derivados, a Companhia utiliza metodologia desenvolvida e aplicada desde a década de 1970, operacionalizada por meio do sistema Planinv – Modelo de Planejamento de Investimentos. Para o planejamento de curto prazo do parque de refino, é utilizado o sistema Planab – Planejamento do Abastecimento⁴⁷.

132. Os dois sistemas têm como diretriz geral a atuação integrada das áreas de negócios da Petrobras, inclusive quanto ao parque de refino, cuja gestão se dá de forma centralizada, buscando otimizar o resultado comum e não maximizar o lucro individual de cada refinaria. As refinarias são consideradas unidades operacionais e não unidades de negócios e, em função disso, os gestores de cada unidade não possuem autonomia para escolher o tipo de petróleo processado, o mix de derivados, os mercados de destino e as exportações.

133. A integração entre as unidades também ocorre pela transferência entre elas de produtos intermediários e pelo processamento, em uma, de insumos fornecidos por outra, devido aos diferentes perfis de refino de cada refinaria.

134. Outra consequência de se buscar a maximização do resultado da operação do parque de refino como um todo é que, em determinadas situações, pode ser privilegiada a atividade de uma refinaria em detrimento do resultado de outra e, com isso, a análise do desempenho de uma unidade de forma independente das outras poderia levar a uma visão distorcida de sua capacidade de geração de caixa⁴⁸, para mais ou para menos.

135. Esta forma de gestão, em que um grupo de ativos trabalha em conjunto para gerar receita e em que a geração de caixa de cada ativo individual não é independente da

Técnica 2016 e 2018, Parecer Contábil 2015 e 2018, e memoriais protocolados pela Companhia, pelos quais a metodologia ainda é utilizada atualmente.

⁴⁶ PAS CVM nº RJ2014/1442, Diretor Relator Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 2.6.2015; PAS CVM nº RJ2015/1823, Diretor Relator Gustavo Borba, j. 2.8.2016; PAS CVM nº RJ2014/7199, Diretor Relator Henrique Machado, j. 8.11.2016; PAS CVM nº RJ2015/1954, Diretor Relator Henrique Machado, j. 27.5.2019.

⁴⁷ A descrição desses sistemas e da integração das atividades da Petrobras, em especial a de refino, pode ser encontrada nos autos, por exemplo, no Anexo 1 do documento “Teste de *Impairment* do Abastecimento – data-base 31/12/2010” (Doc. SEI 0301886, pp. 148-177).

⁴⁸ Conforme exposto no documento supra (Doc. SEI 0301886, p. 171).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dos demais, é recepcionada pelo CPC 01 (R1) no conceito de unidade geradora de caixa (“UGC”), definida em seu item 6 como sendo “*o menor grupo identificável de ativos que gera entradas de caixa, entradas essas que são em grande parte independentes das entradas de caixa de outros ativos ou outros grupos de ativos.*”

136. Nos termos dos itens 22⁴⁹, 66⁵⁰ e 67⁵¹, ativos que não gerem entradas de caixa em grande parte independentes um dos outros devem ser agrupados em uma UGC e os indicativos de perda de valor recuperável, bem como os testes de *impairment* eventualmente realizados, devem ser relativos a essa UGC.

137. O CPC 01 (R1) reconhece, em seu item 68⁵², que a identificação de uma UGC envolve julgamento, o que está em linha com as mudanças trazidas pela convergência das normas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade, após o advento da Lei nº 11.638/2007, de 28 de dezembro de 2007. Como é cediço, as normas editadas pelo CPC a partir de então evidenciam a necessidade de maior julgamento e análise pelo aplicador da norma contábil.

138. Outra previsão relevante para o presente caso é a que consta do item 69⁵³ do pronunciamento técnico, segundo o qual a forma de gestão utilizada pela entidade pode

⁴⁹ CPC 01 (R1). Item 22. O valor recuperável é determinado para um ativo individual, a menos que o ativo não gere entradas de caixa provenientes de seu uso contínuo, que são, em grande parte, independentes daquelas provenientes de outros ativos ou de grupos de ativos. Se esse for o caso, o valor recuperável é determinado para a unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (ver itens 65 a 103), a menos que: (a) o valor justo líquido de despesas de venda do ativo seja maior do que seu valor contábil; ou (b) o valor em uso do ativo possa ser estimado como sendo próximo do valor justo líquido de despesas de alienação e este possa ser mensurado.

⁵⁰ CPC 01 (R1). Item 66. Se houver qualquer indicação de que um ativo possa estar desvalorizado, o valor recuperável deve ser estimado para o ativo individual. Se não for possível estimar o valor recuperável para o ativo individual, a entidade deve determinar o valor recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence (unidade geradora de caixa do ativo).

⁵¹ CPC 01 (R1). Item 67. O valor recuperável de um ativo individual não pode ser determinado se: (a) o valor em uso do ativo não puder ser estimado como sendo próximo de seu valor justo líquido de despesas de venda (por exemplo, quando os fluxos de caixa futuros advindos do uso contínuo do ativo não puderem ser estimados como sendo insignificantes); e (b) o ativo não gerar entradas de caixa que são em grande parte independentes daquelas provenientes de outros ativos. Nesses casos, o valor em uso e, portanto, o valor recuperável, somente pode ser determinado para a unidade geradora de caixa do ativo.

⁵² CPC 01 (R1). Item 68. Conforme definido no item 6, uma unidade geradora de caixa de um ativo é o menor grupo de ativos que inclui esse ativo e gera entradas de caixa que são em grande parte independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos ou grupos de ativos. A identificação de uma unidade geradora de caixa do ativo envolve julgamento. Se o valor recuperável não puder ser determinado para um ativo individual, a entidade identifica o menor agregado de ativos que gera entradas de caixa em grande parte independentes.

⁵³ CPC 01 (R1). Item 69. As entradas de caixa são entradas de caixa e equivalentes de caixa recebidos de terceiros independentes da entidade. Ao identificar se as entradas de caixa provenientes de um ativo (ou grupo de ativos) são, em grande parte, independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos (ou grupos de ativos), a entidade deve considerar vários fatores, incluindo a maneira como a administração monitora as operações da entidade (tais como: por linhas de produto, linhas de negócios,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ser determinante para decidir se as entradas de caixa provenientes de um ativo são, em grande parte, independentes das entradas de caixa provenientes de outros ativos.

139. De acordo com o informado pela Petrobras, as suas refinarias foram agrupadas em uma UGC ainda em 2008, com exceção de Comperj e RNEST, cujos ativos imobilizados ainda eram imateriais à época e Refap, cujo controle era dividido com a YPF Repsol. A Companhia relacionou, em seus memoriais, outras empresas petrolíferas internacionais que também adotariam a prática de agregar seus ativos dessa maneira⁵⁴.

140. A nota explicativa nº 4.2 das demonstrações financeiras de 31.12.2013 da Petrobras – Definição das unidades geradoras de caixa para testes de recuperabilidade de ativos (*Impairment*)⁵⁵, traz informações sobre a abordagem da Companhia, consignando que “[a] definição das (...) UGC’s envolve julgamentos e avaliação por parte da administração, com base em seu modelo de negócio e gestão, e seus impactos sobre os resultados dos testes de recuperabilidade de ativos de longa duração podem ser significativos.”

141. A nota explicativa também relaciona as várias UGCs em que a Companhia agrega seus ativos: Exploração e Produção, Abastecimento, Gás e Energia, Distribuição, Biocombustível e Internacional. Para o que interessa ao presente processo, as refinarias, juntamente com terminais, dutos e outros ativos logísticos, integram a UGC Abastecimento.

142. A metodologia de gestão centralizada do parque de refino, descrita anteriormente, também está divulgada nessa nota explicativa, que registra que “[a] definição da UGC Abastecimento é baseada no conceito de integração e otimização do resultado, podendo as indicações do planejamento e as operações dos ativos privilegiar uma determinada refinaria em detrimento de outra, buscando maximizar o desempenho global da UGC, sendo os dutos e terminais partes complementares e interdependentes dos ativos de refino, com o objetivo comum de atendimento ao mercado.”

143. Voltando à análise dos procedimentos empregados pela Petrobras no teste de *impairment* de 31.12.2011, o projeto do Comperj, composto por refinaria com dois trens de refino e outras unidades petroquímicas, foi anunciado ao mercado em 2006 e

localidades individuais, áreas distritais ou regionais) ou a maneira como a administração toma decisões sobre a continuidade ou a baixa dos ativos e operações da entidade.

⁵⁴ Doc. SEI 1080824, pp. 13-14.

⁵⁵ Doc. SEI 0301918, p. 177.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

teve a execução aprovada em 26.2.2010, com uma previsão de investimento de US\$7,97 bilhões⁵⁶.

144. Para fins de *impairment*, seu 1º trem de refino foi agregado à UGC Abastecimento a partir do exercício de 2011, quando teria adquirido materialidade⁵⁷. O teste de *impairment* da UGC de 31.12.2011 não identificou perda no valor recuperável do conjunto de ativos⁵⁸.

145. Porém, a Acusação entende que o ativo não deveria ter sido testado dentro da UGC Abastecimento, em razão de o empreendimento ainda estar em fase pré-operacional e, dessa forma, apresentar riscos superiores aos das refinarias em operação. Pela mesma razão, teria havido inconsistência no fato de seus ativos terem sido testados para *impairment* com a mesma taxa de desconto usada para se testar a UGC, de 6,8% a.a..

146. O termo de acusação também aponta que documento interno da Companhia registra que os investimentos projetados para a implantação do 1º trem de refino do Comperj teriam aumentado para US\$11,76 bilhões em dezembro de 2011, contra US\$7,97 bilhões na aprovação de 26.2.2010. O mesmo documento indica que o seu VPL atualizado seria de US\$2,08 bilhões negativos⁵⁹.

147. Em vista dessas informações, que para a SEP seriam evidências objetivas de que uma perda poderia ter sido reconhecida no valor recuperável do 1º trem de refino do Comperj em 31.12.2011, a área técnica entendeu que a sua inclusão no teste de *impairment* da UGC Abastecimento resultou em descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

148. As defesas, assim como a Companhia em suas manifestações, alegam que que o termo de acusação reconhece, em seus itens 56 a 62, ser adequada a abordagem utilizada pela Companhia de considerar o conjunto de refinarias como uma UGC, em vista da integração existente em seu sistema de refino, o que se justificaria, “*inclusive, pela própria participação de mercado da Petrobras em tal segmento de atividade.*”

149. Aduzem que eventuais indícios de desvalorização não poderiam ser considerados ao nível do Comperj e sim da UGC Abastecimento. Havendo tais indícios,

⁵⁶ DIP 2/2010 (Doc. SEI 0301895, pp. 208-273). O montante a ser investido, de US\$7,97 bilhões, consta do item 16.2 (p. 212).

⁵⁷ Nas demonstrações financeiras de 31.12.2010, o Comperj não foi testado para *impairment*, tendo a SEP aceitado a alegação da Companhia de que seus ativos imobilizados ainda não teriam a necessária materialidade.

⁵⁸ O teste da UGC Abastecimento de 31.12.2011 apurou um valor em uso de R\$75,559 bilhões, superior ao valor contábil de R\$65,0 bilhões (Doc. SEI 0301886, pp. 178-208).

⁵⁹ “Relatório de Pós-EVTE de Projetos de Investimento – Abastecimento – dezembro de 2011” (Doc. SEI 0301907, pp. 141-145).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a UGC teria que ser testada para *impairment*, o que efetivamente ocorreu em 31.12.2011, sem que fosse identificada perda de valor recuperável para o conjunto de ativos que a compunham.

150. Dessa forma, defendem que, ainda que os elementos apontados pela Acusação fossem considerados indicativos de uma eventual desvalorização do ativo, eles não justificariam a realização de um teste individual, nos termos dos mencionados itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

151. Em vista desses argumentos, importa avaliar primeiramente se, à luz do CPC 01 (R1), o fato de a refinaria estar ainda em construção, em fase pré-operacional, seria impeditivo de ela ser incorporada à UGC Abastecimento, toda ela formada por unidades em operação há longo tempo.

152. Sobre esse ponto, entendo não haver o impedimento sugerido pela Acusação. Cabe à Companhia exercer o devido julgamento na identificação de suas UGCs, nos termos do item 68 do pronunciamento, devendo considerar para isso, nos termos do item 69, a forma como gerencia suas operações.

153. Como visto anteriormente, já há bastante tempo a Petrobras gerencia seu parque de refino de forma integrada, o que se traduz no agrupamento das refinarias em uma UGC para fins de *impairment*. Essa prática foi efetivamente reconhecida como regular pela própria Acusação.

154. Em vista disso, é razoável supor que a integração de uma nova refinaria ao parque existente deve começar ainda na fase de concepção e projeto, o que, por certo, otimizará a agregação de valor ao conjunto, quando de sua entrada em operação. A própria Companhia explicita essa prática, ao descrever em 2010 o seu sistema de planejamento de atividades, Planinv:

“Nesse contexto de grande integração das atividades da Petrobras e complexidade do sistema de abastecimento do País, muitas vezes é difícil aferir as consequências isoladas de um projeto. A interdependência de projeto implica na existência de externalidades que cada um isoladamente gera sobre os demais, inclusive sobre os já existentes, tornando necessário avaliar a influência de um projeto em estudo sobre a totalidade do sistema do qual ele participa.”⁶⁰

155. A gestão das refinarias pela Petrobras incorpora, portanto, a contribuição das futuras unidades ao sistema existente. No caso do Comperj, isso também seria ilustrado pelas projeções futuras de transferências de produtos entre ela e as outras refinarias, constantes das informações anexadas pela Companhia.

⁶⁰ Doc. SEI 0301886, p. 167.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

156. Essas informações e considerações me fazem concluir que o tratamento contábil empregado pela Petrobras, quando incluiu o 1º trem de refino do Comperj na UGC Abastecimento e procedeu ao teste de *impairment* conjunto em 31.12.2011, mesmo estando a refinaria ainda em fase pré-operacional, foi consistente com o disposto no CPC 01 (R1), nos seus itens 22 e 66 a 69.

157. Dou também razão às defesas, quando alegam que as informações apontadas pela Acusação, referentes ao aumento dos investimentos necessários para a implantação da refinaria e às projeções de um VPL negativo, não tinham o condão de obrigar a Companhia a testá-la para *impairment* isoladamente em 31.12.2011.

158. Embora essas informações pudessem lançar dúvidas sobre a viabilidade do investimento realizado na refinaria, o projeto continuou em execução e não há notícia nos autos de que os pontos levantados pela SEP alteraram a previsão de que o Comperj seria gerenciado de forma integrada às outras.

159. Dessa forma, qualquer indicação de desvalorização deveria ser tratada no nível da UGC Abastecimento e não da própria refinaria. Esse foi o procedimento adotado pela administração da Companhia em 31.12.2011, quando testou o Comperj na UGC Abastecimento, procedimento este que reputo como correto e que, ao final, verificou não ter havido perda no valor recuperável da UGC⁶¹.

160. Ressalte-se, ademais, que o termo de acusação não apresenta demonstração concreta de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido no cálculo do valor recuperável da UGC Abastecimento anexada aos autos, em função das supostas evidências de desvalorização do Comperj por ela levantadas.

161. Também não restou demonstrada pela Acusação qualquer irregularidade na utilização da taxa de desconto de 6,8% a.a. no cálculo do valor em uso do conjunto de ativos. Segundo informou a Companhia, na Nota Técnica 2018, a taxa de desconto da UGC Abastecimento foi determinada com base no CMPC, utilizando-se de fatores de risco que incorporavam o fato de ela possuir empreendimentos em diferentes fases de implementação e desenvolvimento. Valem aqui, portanto, as considerações já consignadas neste Voto a respeito dos parâmetros estabelecidos pelo CPC 01 (R1) para o cálculo de taxa de desconto a ser usada em testes de *impairment*.

162. Concluo, portanto, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2011, que, no tocante ao teste de *impairment* do 1º trem de refino do Comperj, não houve descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

⁶¹ Doc. SEI 0301886, p. 196.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III.3. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 31.12.2012, 31.12.2013 E 31.12.2014

III.3.1 COMPERJ

163. Nos exercícios de 2012 e 2013, a Petrobras manteve o 1º trem de refino do Comperj na UGC Abastecimento, cujos testes de *impairment*, à semelhança do ocorrido no exercício anterior, não identificaram perda no valor recuperável do conjunto de ativos^{62,63}.

164. O termo de acusação, no entanto, da mesma forma que em relação a 2011, relaciona documentos internos da Companhia, que indicariam uma possível perda no valor recuperável do 1º trem de refino do Comperj naqueles exercícios. Em 2012, análises indicavam aumentos dos investimentos necessários e postergação do prazo para a entrada em operação da refinaria, reportando valores de VPL da ordem de US\$5,15 a US\$8,86 bilhões negativos para o empreendimento⁶⁴.

165. Em 2013, igualmente, análise interna reportou para o 1º trem de refino do Comperj um VPL de US\$9,40 bilhões negativos⁶⁵ e a postergação da execução de seu 2º trem de refino, enquanto o Relatório de Administração referente às demonstrações financeiras de 31.12.2013 informou que a operação da refinaria somente se iniciaria a partir de 2016.

166. A Acusação novamente aponta o fato de o empreendimento estar em fase pré-operacional e, dessa forma, considera ser inconsistente testá-lo para *impairment* com a mesma taxa de desconto usada para se testar os ativos maduros da UGC Abastecimento.

167. O termo de acusação também contesta a alegação de que haveria uma integração do Comperj ao restante do parque de refino, pelas diferenças entre a sua capacidade de produção por unidade de ativo imobilizado (8,3 mbpd/R\$bilhões) e a do conjunto de outras refinarias (27,0 mbpd/R\$bilhões). Este resultado comprovaria não existir ganhos de sinergia entre a refinaria e os demais ativos da UGC Abastecimento.

⁶² O teste da UGC Abastecimento referente a 2012 está formalizado no documento “Teste de *Impairment* do Abastecimento Data-base 31/12/2012” (Doc. SEI 0301886, pp-209-247). Foi apurado um valor em uso de R\$130,816 bilhões, superior ao valor contábil de R\$103,999 bilhões (p.229).

⁶³ O teste da UGC Abastecimento referente a 2013 está formalizado no documento “Teste de *Impairment* do Abastecimento Data-base 31/12/2013” (Doc. SEI 0301883, pp. 223-262)”. Foi apurado um valor em uso de R\$183,087 bilhões, superior ao valor contábil de R\$130,081 bilhões (p. 246).

⁶⁴ “Análise de Rentabilidade do Programa Comperj – dezembro de 2012” (Doc. SEI 0301895 pp. 354-430); “Parecer da Estratégia Corporativa”, de 27.12.2012 (Doc. SEI 0301907, pp. 87-105).

⁶⁵ “Análise de Rentabilidade do Programa Comperj”, de 4.3.2013 (Doc. SEI 0301907, pp. 3-86).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

168. Por todas essas razões, a SEP entende que a administração da Companhia descumpriu os itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1), ao incluir o Comperj nos testes de *impairment* da UGC Abastecimento em 31.12.2012 e 31.12.2013, não obstante as evidências objetivas de que naquelas datas poderiam ter sido reconhecidas perdas em seu valor recuperável.

169. Aprecio, primeiramente, a suposta ausência de sinergia da refinaria do Comperj com o restante do parque de refino. Quanto a esse ponto, me convenceram os argumentos contrários ao raciocínio do termo de acusação, apresentados pela Companhia na Nota Técnica 2018.

170. De fato, como ali se expôs, além de sinergia não ser conceito previsto no CPC 01 (R1), o parâmetro utilizado pela SEP, capacidade de produção por unidade de ativo imobilizado, desconsidera que ativos mais antigos teriam custos históricos defasados em relação aos de um novo empreendimento. Este fato teria distorcido os resultados obtidos pela área técnica, que chegaram a valores muito diferentes para a refinaria e para a UGC Abastecimento.

171. A Nota Técnica 2018 também demonstra detalhadamente que o gerenciamento das refinarias pela Companhia se utiliza de modelagens complexas, que incorporam, entre outros fatores, os distintos esquemas de refino e de disponibilidade de petróleo para cada unidade. Dessa forma, a integração existente entre as refinarias é avaliada de forma bem mais complexa do que a vislumbrada pela SEP.

172. Em relação à manutenção do Comperj na UGC Abastecimento em 2012 e 2013, as defesas alegam que, em vista de eles terem sido testados na UGC em 2011, nos testes de *impairment* dos exercícios seguintes houve a aplicação homogênea e consistente da política contábil da Petrobras. De acordo com o disposto no item 72⁶⁶ do CPC 01 (R1), a retirada da refinaria da UGC Abastecimento somente se justificaria na presença de algum evento significativo, que alterasse o entendimento da Companhia quanto à impossibilidade de apuração de seu valor recuperável de forma individual.

173. Nesse sentido, assim como em relação a 2011, as defesas aduzem que as questões levantadas pela SEP não configurariam eventos de natureza tal que obrigassem a Companhia a testar a refinaria do Comperj para *impairment* individualmente em 2012 e 2013 ou que levassem ao reconhecimento de perdas para ela de forma isolada. Qualquer avaliação de perda de valor recuperável deveria ser feita para a UGC Abastecimento.

⁶⁶ CPC 01 (R1). Item 72. As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que haja justificativa para mudança.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

174. Neste ponto, concordo com as defesas. Conforme exposto anteriormente, a metodologia empregada pela Petrobras na gestão de seu parque de refino busca otimizar os ganhos conjuntos dos ativos, mesmo que em detrimento do resultado individual de alguma unidade. Isto não foi diferente para a refinaria do Comperj, mesmo estando ainda em construção, o que fez com que a sua inclusão na UGC Abastecimento tenha sido aderente às determinações do CPC 01 (R1), conforme concluído anteriormente.

175. Como consequência, a sua retirada da UGC somente se justificaria caso se verificasse que ela não mais iria gerar entradas de caixa de forma interdependente das refinarias com as quais foi planejada para operar de forma integrada. Na falta dessa mudança, não há nada que infirme a manutenção da refinaria na UGC Abastecimento, em linha, ademais, com a consistência temporal do tratamento contábil da matéria, preconizada pelo item 72 do CPC 01 (R1).

176. No caso concreto, o termo de acusação relata as flagrantes dificuldades havidas com a implantação do Comperj em 2012 e 2013, devidamente registradas em documentos internos da Companhia. As postergações de prazo e as avaliações negativas do VPL do projeto certamente poderiam fazer com que o prosseguimento da construção de sua refinaria fosse passível de ser avaliado à luz do interesse social da Petrobras, mas por si só não seriam causas de sua exclusão da UGC.

177. A exclusão somente se justificaria pela paralisação da construção do empreendimento ou por algum outro evento que alterasse a previsão de que a refinaria iria ser gerenciada de forma integrada às outras refinarias e, portanto, não geraria entradas de caixa independentes do restante do parque de refino.

178. Como exemplos de eventos desse tipo, estão as alterações de unidades geradoras de caixa relacionadas pela Companhia em memorial apresentado antes do presente julgamento, das quais cito como ilustração, em 2016, a exclusão do conjunto de embarcações do projeto Hidrovias da UGC Transporte, em função da postergação do projeto e a exclusão da Usina de Quixadá-CE da UGC Biodiesel, em função do encerramento das operações, e, em 2019, a exclusão da térmica Termocamaçari da UGC Energia, em função da não efetivação da venda e falta de perspectiva de operação futura.

179. Este não foi o caso do Comperj em 2012 e 2013. Apesar de a metodologia adotada pela Petrobras nos testes de *impairment* dos ativos de refino ter sido objeto de questionamento e discussão no âmbito do Comitê de Auditoria e do Conselho de Administração, por ocasião da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2013⁶⁷, o que certamente levou à inclusão, nessas demonstrações, da mencionada

⁶⁷ Cf. reuniões n° 71 e 72 do Comitê de Auditoria, em 23.1.2014 e 25.2.2014 (Doc. SEI 03002894, pp. 22 e 30). Nessas reuniões o conselheiro de administração M. C. aventou a hipótese de que “a decisão de considerar o parque de refino como uma unidade geradora de caixa, no momento da entrada de RNEST



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

nota explicativa nº 4.2 a respeito do assunto, o fato é que, em que pese tais discussões, foi mantido o prosseguimento da construção da refinaria.

180. Em vista disso, eventuais indicativos de perda de valor recuperável teriam que ser avaliados no nível da UGC Abastecimento, cujos testes de *impairment* foram efetivamente realizados em 31.12.2012 e 31.12.2013. Na medida em que o termo de acusação não apresenta demonstração concreta de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido nesses testes, concluo que não houve descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1), relativamente às demonstrações financeiras da Petrobras daquelas datas, no tocante aos testes de *impairment* das refinarias do Comperj.

181. Da mesma forma, pelas razões já expostas anteriormente, concluo igualmente que não houve o descumprimento dos itens 55b e 56 do pronunciamento, pelo fato de o Comperj ter sido testado para *impairment* com a taxa de desconto calculada para a UGC Abastecimento.

III.3.2 RNEST

182. Para as demonstrações financeiras de 31.12.2012, a RNEST, que em 2011 havia sido testada para *impairment* de forma individual, foi incluída na UGC Abastecimento, cujo teste, como antes comentado, não identificou perda no seu valor recuperável.

183. Assim como fez para o Comperj, a SEP contesta a suposta integração da refinaria ao restante do parque de refino, em virtude das diferenças entre a sua capacidade de produção por unidade de ativo imobilizado (6,7 mbpd/R\$bilhões) e a do conjunto de outras refinarias (28,1 mbpd/R\$bilhões).

184. O termo de acusação também considera os seguintes elementos como “*inconsistências*” incorridas na decisão de testar a RNEST na UGC Abastecimento em 31.12.2012: a utilização de uma mesma taxa de desconto para os ativos maduros e a refinaria em construção; o aumento de R\$11,3 bilhões para R\$17,2 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente; a nova postergação de sua entrada em operação de junho de 2013 para novembro de 2014; e a não obtenção das desonerações tributárias previstas na aprovação da execução do projeto.

185. Para a Acusação, na medida em que foram estimados fluxos de caixa independentes para a RNEST em 2011, o mesmo poderia ser realizado também em 2012 e, assim, concluiu que a decisão de testá-la para *impairment* em conjunto com as

e Comperj pode ser relacionada ao interesse de se evitar seu impairment.” No mesmo sentido, sua manifestação contrária à aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2013 (Doc. SEI 03002894, p. 123).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demais refinarias da UGC Abastecimento teve como consequência o não reconhecimento de uma perda em seu valor recuperável.

186. Por todas essas razões, a administração da Companhia teria descumprido os itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

187. Primeiramente, cabe analisar se a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento encontra respaldo no CPC 01 (R1), especialmente em vista de a Companhia, até o exercício anterior, testá-la para *impairment* individualmente.

188. De acordo com algumas defesas, até 2011 ainda se esperava a participação da PDVSA no empreendimento, então constituído sob a sociedade RNEST S.A., pois as tratativas com a empresa venezuelana encontravam-se em andamento, dependendo o seu encerramento da aprovação de garantias bancárias junto ao BNDES, conforme divulgado pela Petrobras nos já mencionados Comunicados ao Mercado de 13.9.2011, 3.10.2011 e 30.11.2011.

189. Porém, em 2012, após o fim do prazo de 60 dias dado em 30.11.2011 para que a PDVSA finalizasse as medidas necessárias para seu ingresso na RNEST S.A., teria se consolidado na Companhia o entendimento de que ela não mais participaria do empreendimento e, em virtude desse fato, as operações futuras da RNEST passaram a ser planejadas e efetuadas conjuntamente com o restante do parque de refino, tendo ela sido incluída na UGC Abastecimento.

190. Algumas defesas, assim como a Nota Técnica 2018 da Companhia, apontam, em acréscimo, que em 2012 a Refap também foi incluída na UGC Abastecimento - em 1.8.2012 -, após o término da parceria da Petrobras com a YPF Repsol na refinaria, o que reforçaria a homogeneidade do tratamento conferido pela Companhia à gestão de suas unidades de refino.

191. Ocorre que outras defesas⁶⁸ consideram como marco temporal da desistência definitiva da parceria com a PDVSA a incorporação societária da RNEST S.A. pela Petrobras, divulgada ao mercado em 25.10.2013 e aprovada em AGE realizada em 16.12.2013 (Doc. SEI 0302938, pp. 213-214). O fato relevante informou que “[a] RNEST foi constituída para, entre outras razões, facilitar possíveis parcerias com investidores interessados na atividade de refino no Brasil. As negociações com interessados, dentro das premissas fixadas pela Petrobras, não lograram êxito”.

192. Essa divergência torna necessária uma análise mais detida a respeito do momento efetivo em que as negociações entre a Petrobras e a PDVSA definitivamente se encerraram.

⁶⁸ Ivan Monteiro, João Elek, Hugo Repsold, Roberto Moro, Jorge Ramos, Solange Guedes, Marcus Aucélio e Túlio Zamin apontam o ano de 2013 para o encerramento das negociações entre as duas companhias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

193. Com efeito, concordo com o entendimento expressado nas Notas Técnicas 2016 e 2018 da Companhia, no Parecer Contábil 2018 e em várias defesas, de que, enquanto a refinaria contava com a possível participação da PDVSA, para cujo petróleo estava reservado o seu 2º trem de refino, a Petrobras não teria controle total sobre as suas decisões estratégicas, operacionais e de investimento, pois não poderia ignorar os interesses do sócio na gestão da unidade. A geração de entradas de caixa da RNEST, em consequência de sua gestão apartada, seria, portanto, independente das outras refinarias, que, ao contrário, eram gerenciadas pela Companhia de forma integrada e centralizada.

194. Esta realidade fática justifica o fato de a Petrobras não ter, até então, incluído a RNEST na UGC Abastecimento, e de tê-la testado para *impairment* individualmente em 31.12.2011.

195. No mesmo sentido, também entendo que, configurada a não entrada da PDVSA no empreendimento, seria natural que, de forma condizente com o seu modelo de gerenciamento do parque de refino, a Petrobras incorporasse a operação futura da RNEST a seu sistema integrado de gestão e, conseqüentemente, passasse a testá-la para *impairment* na UGC Abastecimento, nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

196. Porém, a consideração de que os fluxos futuros de caixa do empreendimento não seriam afetados pela presença da PDVSA, ou, em outras palavras, que a gestão futura da RNEST estaria a cargo integralmente da Petrobras, somente poderia se dar após a definitiva formalização do fim das negociações com a empresa venezuelana. Com efeito, após o distrato, a Companhia poderia adequar o projeto da refinaria, pois não haveria mais a necessidade de processamento do petróleo venezuelano, e integrar a sua operação ao sistema integrado de gestão do parque de refino, incluindo-a no Planinv.

197. Nesse sentido, observo que as tratativas entre as duas sociedades foram formalizadas no Acordo de Conclusão das Negociações, firmado em 30.10.2009. Posteriormente, aditivos sucessivos prorrogaram o prazo para que a PDVSA integralizasse sua participação, primeiramente em 3.10.2011, 6.9.2011 e 30.11.2011. Todos esses instrumentos foram assinados pelo então Diretor Presidente José Gabrielli (Doc. SEI 0457661, pp. 81-100).

198. Como mencionado, o último aditivo foi utilizado por algumas defesas e pela Companhia, em suas manifestações nos autos, para justificar o seu entendimento de que, após o encerramento do prazo de 60 dias nele fixado para que a PDVSA cumprisse as suas obrigações, a Petrobras teria considerado que a refinaria seria gerenciada somente por ela.

199. Ocorre que, posteriormente, foram concedidas mais duas prorrogações de prazo para que a empresa venezuelana integralizasse sua participação na RNEST S.A., nestas ocasiões assinadas pela então Diretora Presidente Graça Foster.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

200. A primeira prorrogação foi concedida por meio de aditivo firmado em 30.3.2012, cujo Considerando XII dizia que Petrobras e PDVSA desejavam prorrogar as negociações visando ao ingresso da segunda como sócia da RNEST S.A.. O instrumento concedeu o prazo até 30.9.2012 para que fosse apresentada pela PDVSA a aprovação do BNDES das garantias referentes ao financiamento concedido ao projeto. Apresentadas essas garantias, a integralização dos recursos teria que se dar até 30.09.2012.

201. A segunda prorrogação, concedida por meio de aditivo firmado em 28.9.2012, concedeu novo prazo, desta feita até 30.12.2012, para que fosse apresentada a aprovação do BNDES das garantias referentes ao financiamento. Apresentadas essas garantias, a integralização dos recursos pela PDVSA teria que se dar até 28.2.2013. Caso elas não fossem apresentadas, o item 3.1 do aditivo estipulava que as obrigações entre as partes extinguir-se-iam retroativamente em 30.12.2012.

202. Em função desse último aditivo e da extinção e incorporação dos ativos RNEST S.A pela Petrobrás, em outubro de 2013, algumas defesas aduzem que somente neste exercício teria ficado evidente que a RNEST não mais seria um negócio apartado do parque de refino e que, em função disso, ela teria sido integrada à UGC Abastecimento.

203. Decidindo, o que se conclui das informações e documentos comentados acima é que, ao contrário do que alega parcela das defesas e a própria Companhia em suas manifestações, a possibilidade de entrada da PDVSA na RNEST S.A. encontrava-se em aberto até 30.12.2012, se considerarmos a data em que as obrigações entre ela e a Petrobras se extinguiram, pela não apresentação das garantias perante o BNDES, conforme previsão expressa do item 3.1 do aditivo firmado em 28.9.2012.

204. Porém, em que pese o encerramento das negociações em 30.12.2012, a integração da refinaria ao sistema de gestão integrado do parque de refino foi informada no documento que consolidou o teste de *impairment* da UGC Abastecimento de 31.12.2012:

A partir deste ano, a Refinaria Abreu e Lima (RNEST) será inserida na Unidade Geradora de Caixa do Abastecimento. Esta decisão é baseada no fato de suas operações futuras serem planejadas juntas com as demais Refinarias da Petrobras. O planejamento de longo prazo da RNEST e suas unidades de refino já estão modeladas no PLANINV. Sendo assim, seu teste de *impairment* será realizado em conjunto com as demais Refinarias do Sistema Petrobras. (Doc. SEI 0301886, p. 213)

205. Ora, conforme as defesas e a própria Companhia exaustivamente alegaram no curso deste processo, em entendimento acatado por este Voto, a possível participação do sócio estratégico impossibilitaria a gestão da refinaria de forma integrada ao restante



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

do parque de refino, e sua inclusão na UGC Abastecimento iria contra o disposto nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1).

206. Não é factível que, praticamente no mesmo dia do encerramento das negociações entre as empresas, 30.12.2012, a Petrobras já considerasse a RNEST integrada a seu parque de refino e procedesse a seu teste de *impairment* inserido no teste da UGC Abastecimento com a inclusão da RNEST. Isto porque não havia materialmente na Companhia nenhuma informação segura que permitisse a área financeira e de abastecimento trabalhar com cenários alternativos. Mais do que isso, não há sequer essa alegação pelas defesas de que a Companhia trabalhava antecipadamente com dois cenários diversos, o de gestão integrada na UGC e o de gestão partilhada com a PDVSA.

207. Além disso, a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento não era apenas uma decisão contábil que poderia ser facilmente materializada por uma revisão matemática no encerramento do exercício. A inclusão na UGC Abastecimento deve decorrer, como se expôs até aqui, de uma decisão gerencial com reflexos nas áreas de engenharia e de produção. É evidente que sua contabilização na unidade geradora de caixa exigiria planejamento integrado com outras áreas da companhia.

208. Ademais, outro elemento presente nos autos reforça minha convicção de que a RNEST não poderia ter sido testada para *impairment* em exercício 2012 na UGC Abastecimento. Conforme consta do documento que consolidou o teste, apesar de a data-base do teste ser 31.12.2012, os fluxos de caixa futuros, contados a partir de 1.1.2013, foram apurados para a data-base de 30.9.2012 (Doc. SEI 0301886, pp. 213-214). Ou seja, apesar de haver tratativas ainda em aberto entre a Companhia e a PDVSA, para a entrada dessa última na RNEST S.A., devidamente formalizadas contratualmente, a refinaria foi incluída na gestão integrada do parque de refino, por meio de sua inserção no sistema Planinv, e teve seu valor recuperável avaliado no âmbito da *impairment* na UGC Abastecimento, em total desacordo com o preconizado pelo CPC 01 (R1) e pela própria Companhia, em suas manifestações nos autos.

209. Considerando a realidade da Companhia em 30.9.2012, efetivamente não se compreende que os fluxos de caixa futuros tivessem sido calculados partindo-se da premissa de que a RNEST teria sua gestão integrada ao parque de refino.

210. A título de comparação, a inclusão da Refap na UGC Abastecimento não se deu de forma automática à aquisição, pela Petrobras, da parcela de 30% detida pela YPF na refinaria. A transação ocorreu em 12.12.2010 e, no exercício social de 2011, a Petrobras continuou fazendo o teste de *impairment* da refinaria de forma isolada. Somente a partir do exercício social de 2012, já integrada ao planejamento operacional do parque de refino, a Refap foi incluída na UGC Abastecimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

211. Não houve um intervalo de tempo similar ao ocorrido do supracitado caso da Refap, entre a saída do sócio e a integração da refinaria ao sistema de gestão do parque de refino, o que, no caso da RNEST, seria esperado, em vista das adaptações que certamente se fizeram necessárias no projeto da refinaria, originalmente concebida para processar dois tipos de petróleo.

212. Não deve deixar de ser observado, também, que foi em razão do aumento nos custos incorridos em 2011, de R\$4,4 para R\$11,3 bilhões, que a Companhia justificou a realização do teste de *impairment* da RNEST em 2011. Dessa forma, entendo que, também para 2012, o aumento para R\$17,2 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente para o ativo era razão suficiente para que, nos termos dos itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), o teste também fosse realizado individualmente, caso tivesse sido mantido o procedimento até então adotado.

213. Acrescente-se, na mesma direção, o fato de que o valor recuperável calculado em 31.12.2011, R\$12,8 bilhões, foi bem próximo ao valor contábil, o que, face ao incremento nos custos incorridos ao longo de 2012, que cresceram cerca de R\$5 bilhões a esse valor, levanta dúvidas sobre se, ao fim do exercício, o valor em uso da RNEST superaria o contábil, podendo-se considerar que existia razoável probabilidade de que um teste individual levasse ao reconhecimento de expressivas perdas. Não pôde ser verificada a necessidade desse reconhecimento, porém, porque a Companhia incluiu a RNEST na UGC Abastecimento e seus fluxos de caixa futuros passaram a ser computados em conjunto com os do restante do parque de refino.

214. No entanto, apesar de o CPC 01 (R1) acolher a agregação de ativos em uma unidade geradora de caixa, quando a sua gestão integrada fizer com que a geração de caixa de cada ativo individual não se dê de forma independente dos demais, não somente essa gestão integrada tem que ser efetiva e comprovada como não pode, essa possibilidade, ser usada para se incluir um ativo sobreavaliado em uma UGC, de modo a que o valor não recuperável seja absorvido pela geração de caixa dos outros ativos, com que ele passará a operar em conjunto.

215. Não pode ser perdido de vista, nesse sentido, que o item 1 do CPC 01 (R1) traz como seu objetivo o de estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação, não podendo, tais procedimentos, justificar uma representação não fidedigna da situação financeira e patrimonial da Companhia.

216. Logo, em vista da existência de tratativas ainda em andamento entre a Petrobras e a PDVSA, e, também, pela existência de indicativo de perda de valor recuperável em 2012, a Companhia deveria ter mantido, naquele exercício, o procedimento de realizar o teste individual de *impairment* da RNEST. A mera alegação de que se considerou que o sócio não mais integralizaria a sua participação no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

empreendimento não pode ser usada, ao meu sentir, como a justificativa exigida pelo item 72 do CPC 01 (R1) para a mudança de tratamento contábil então realizada.

217. Aponte-se que, no caso do 1º trem de refino do Comperj, tratava-se de ativo imobilizado da própria Companhia, e não pertencente a uma sociedade apartada, e quando de sua inclusão na UGC Abastecimento, em 2011, não havia evidências de perda de seu valor recuperável, como visto anteriormente.

218. Concluo, portanto, do exposto, que a ausência de teste individual de *impairment* da RNEST em 31.12.2012, configurou descumprimento dos itens 1 e 12g, do CPC 01 (R1). Quanto aos itens 55b e 56, não se aplicam ao caso, na medida em que o teste individual não foi realizado.

219. Para as demonstrações financeiras de 31.12.2013, a RNEST foi novamente testada para *impairment* na UGC Abastecimento, cujo teste, como antes comentado, não identificou perda no valor recuperável. O termo de acusação entendeu que, à semelhança do ocorrido no exercício anterior, a administração da Companhia teria descumprido os itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1), pois existiriam evidências objetivas de que poderia ter sido reconhecida uma perda no valor recuperável da RNEST.

220. As razões teriam sido, igualmente, a suposta falta de sinergia da refinaria ao restante do parque de refino; a utilização de uma mesma taxa de desconto para os ativos maduros e a refinaria em construção; o aumento de R\$17,2 bilhões para R\$29,7 bilhões dos custos reconhecidos contabilmente; e a não obtenção das desonerações tributárias previstas na aprovação da execução do projeto.

221. Porém, como visto anteriormente, no exercício de 2013 a Petrobras formalizou a desistência de sua parceria com a PDVSA, tendo procedido à extinção da RNEST S.A e à incorporação de seus ativos. em outubro daquele ano. Com isso, a integração da refinaria a seu parque de refino estava plenamente justificada à luz dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1), podendo a Companhia passar a determinar as decisões de negócio da unidade levando em conta os interesses de todo o sistema.

222. Em relação à suposta ausência de sinergia com o restante do parque de refino, defendida pela SEP, valem as mesmas considerações em sentido contrário feitas anteriormente para o Comperj. Acrescente-se, a favor da integração da RNEST ao parque de refino, as informações apresentadas pela Companhia sobre as projeções de movimentações de carga entre a refinaria e as outras unidades a partir de 2013 e as transferências de carga realizadas após a entrada em operação de seu 1º trem de refino em 2014. A defesa de Ivan Monteiro e Outros também apresenta estudo econômico dessa integração, cujo resultado atestaria a impossibilidade de se calcular seus fluxos de caixa de forma independente das demais refinarias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

223. Do mesmo modo, quanto à contestação feita pelo termo de acusação da utilização da mesma taxa de desconto para a refinaria em construção e as refinarias maduras, remeto ao já anteriormente decidido a respeito da aderência desse procedimento ao CPC 01 (R1).

224. Logo, nos termos dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1), a partir de 2013, eventuais indicativos de perda de valor recuperável da RNEST, incluindo aumento dos custos e postergação da entrada em operação, teriam que ser avaliados no nível da UGC Abastecimento, cujo teste de *impairment* foi efetivamente realizado em 31.12.2013.

225. Na medida em que o termo de acusação não demonstra a presença de qualquer erro material ou de procedimento ocorrido nesse teste, à exceção da taxa de juros, conluo, em relação às demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2013, que no tocante à RNEST, não houve descumprimento dos itens 1, 12g, 55b e 56 do CPC 01 (R1).

226. Por fim, passo a decidir agora as acusações relativas às demonstrações financeiras de 31.12.2014. Para essas demonstrações, o Comperj e o 2º trem de refino da RNEST foram excluídos da UGC Abastecimento e testados para *impairment* isoladamente, tendo sido reconhecidas perdas de R\$21,8 bilhões e R\$9,1 bilhões, respectivamente, no valor recuperável desses ativos.

227. O 1º trem de refino da RNEST, que tinha saldo contábil de R\$18,9 bilhões em 31.12.2014 e havia entrado em operação em 21.11.2014, foi mantido na UGC Abastecimento, cujo teste de *impairment* não verificou perda de valor recuperável⁶⁹.

228. Porém, o termo de acusação considera que a manutenção do 1º trem de refino na UGC Abastecimento, junto aos demais ativos maduros, e a ausência de um teste individual para a RNEST como um todo, tiveram por consequência o não reconhecimento de perdas por *impairment*.

229. Em função disso, teria havido o descumprimento, pela administração da Companhia, dos itens 1 e 12g do CPC 01 (R1).

230. A Acusação ampara suas conclusões nas informações presentes no DIP 37/2015⁷⁰, que teria dado suporte à elaboração do teste de *impairment* e que avaliou a “*decisão pela continuidade dos investimentos da RNEST em diversos cenários alternativos, principalmente caracterizados em função do modo pelo qual seria processada a continuidade do investimento no 2º trem de refino da RNEST*”.

⁶⁹ “Teste de *Impairment* do Abastecimento – Refinarias Existentes, Dutos e Terminais – data-base: 31/12/2014”. Doc SEI 0301886, pp. 79-1447.

⁷⁰ DIP AB-PGI 37/2015, de 20.2.2015, que contemplou a “*atualização dos indicadores econômicos do projeto Refinaria Abreu e Lima (RNEST)*” (DOC SEI 0301892, pp. 41-47).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

231. De acordo com o termo de acusação, essa análise teria considerado, em seu Cenário 1, que previa a partida do 1º trem de refino em dezembro de 2014 e a do 2º em outubro de 2020, que o VPL negativo de US\$0,157 bilhão apresentado pela RNEST em dezembro de 2014 seria transformado em um VPL prospectivo positivo de US\$4,964 bilhões. Porém, segundo aponta a SEP, isto somente seria conseguido com a desconsideração dos investimentos já realizados, os chamados custos afundados, que não seriam recuperáveis e totalizariam cerca de US\$20,886 bilhões.

232. Em vista disso, a área técnica conclui que, apesar da baixa de R\$9,1 bilhões no valor recuperável do 2º trem de refino, a análise contida no DIP 37/2015 sugeriria que os valores passíveis de *impairment* – classificados no documento como “custo afundado” ou, no dizer da SEP, “custos irre recuperáveis” – diziam respeito a toda a RNEST.

233. Daí, ao manter na UGC Abastecimento o 1º trem de refino de RNEST, a administração da Companhia teria considerado que o montante de R\$18,7 bilhões, seu valor contábil em 31.12.2014, era recuperável em sua integralidade, o que, segundo a SEP, teria sido incongruente com a realidade econômica desse ativo, de acordo com as conclusões que extraiu das informações disponíveis no DIP 37/2015.

234. Por fim, o termo de acusação novamente aponta a não obtenção de parte das desonerações tributárias previstas para o empreendimento e a alegada falta de sinergia com as demais refinarias, bem como o fato de ter sido incluído, na taxa de desconto do teste de *impairment* individual do 2º trem de refino, um prêmio de risco específico para projetos postergados. Este prêmio não constou das taxas de desconto utilizadas nos anos anteriores, em que a RNEST ainda estava em implantação e em que ocorreram postergações de prazos para sua entrada em operação.

235. As defesas aduzem que, por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2014, a Petrobras decidiu retirar da UGC Abastecimento o Comperj e o 2º trem de refino da RNEST, em função da decisão de paralisar a construção desses empreendimentos, procedimento este referendado, à época, pelo Parecer Contábil 2015, e cuja correção teria sido confirmada pelo Parecer Contábil 2018.

236. A paralisação dos projetos foi justificada pelas seguintes circunstâncias, elencadas na nota explicativa nº 14 “*Redução ao Valor Recuperável dos Ativos (Impairment)*”, das demonstrações financeiras de 31.12.2014 (Doc SEI 0301918, p. 294):

- i) redução das receitas operacionais esperadas no futuro devido ao declínio dos preços do petróleo no mercado internacional; ii) desvalorização do Real, que aumenta a necessidade de caixa para cumprir com o serviço de suas dívidas em moeda estrangeira no curto prazo; iii) dificuldades de acesso ao mercado de capitais; e iv)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

insolvência de empreiteiras e fornecedores, com carência no mercado de fornecedores qualificados disponíveis (como resultado das investigações da Operação Lava Jato ou por outros motivos).

237. Essa paralisação afetaria significativamente o perfil de risco da UGC e não se confundiria com eventuais postergações e atrasos em obras, em que os fluxos de caixa futuros são afetados, mas com certa previsibilidade. Dessa forma, nos termos do item 72 do CPC 01 (R1), a paralisação das obras do Comperj e do 2º trem de refino da RNEST justificaria a exclusão de ambos da UGC Abastecimento.

238. Quanto ao 1º trem de refino da RNEST, por sua vez, não houve nenhum evento significativo que recomendasse a sua exclusão da UGC Abastecimento. As informações sobre custos afundados presentes em relatório interno da Companhia e citadas no termo de acusação não justificariam essa mudança ou o reconhecimento efetivo de perda para ele, de forma isolada.

239. Decidindo, observo primeiramente que a Acusação não critica a exclusão do Comperj e do 2º trem de refino do RNEST da UGC Abastecimento ou os resultados obtidos em seus testes individuais de *impairment*, contestando somente a permanência do 1º trem na UGC.

240. De fato, considero que a paralisação da construção dos dois ativos foi bem fundamentada pela Companhia no curso do processo e divulgada adequadamente nas demonstrações financeiras de 31.12.2014, nos termos do item 73⁷¹ do CPC 01 (R1).

241. Da mesma forma, as justificativas apresentadas para a sua exclusão da UGC Abastecimento encontram amparo nos requerimentos do pronunciamento. Ao contrário de uma postergação de prazo, a paralisação das obras dos dois ativos, situação vigente até a presente data, fez com que deixasse de existir qualquer previsibilidade na geração de seus fluxos de caixa futuros. A sua retirada da UGC Abastecimento e a realização, para eles, de testes individuais de *impairment*, foram, portanto, consequências naturais dessa paralisação, em linha com o item 72 do CPC 01 (R1).

242. Quanto ao 1º trem de refino, no entanto, que já estava em operação em 31.12.2014, nenhuma das razões elencadas pela Acusação, similares às apontadas para o exercício anterior, infirma o fato de que ele operava integrado ao parque de refino, por meio do sistema de gestão já exaustivamente descrito, o que justificava, à luz dos itens 22 e 66 a 69 do CPC 01 (R1), a sua manutenção na UGC Abastecimento.

243. Todos os indicativos de desvalorização teriam, assim, que ser avaliados ao nível da UGC e não individualmente para qualquer dos ativos que a compunham, entre

⁷¹ CPC 01 (R1). Item 73. Se a entidade determinar que um ativo pertence a uma unidade geradora de caixa diferente da que pertencia em períodos anteriores, ou que os tipos de ativos agrupados na unidade geradora de caixa tenham mudado, o item 130 requer divulgações acerca da unidade geradora de caixa se uma perda por desvalorização for reconhecida ou revertida para essa unidade geradora de caixa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

eles, o 1º trem de refino da RNEST, valendo aqui todas as considerações já feitas sobre os argumentos apresentados pela SEP quanto à suposta falta de sinergia dele com as outras refinarias e quanto à taxa de desconto utilizada para o teste de *impairment*.

244. No mesmo sentido, as análises de cenário presentes no DIP 37/2015, a respeito de indicadores econômicos do projeto RNEST, certamente embasaram a decisão de descontinuar o investimento no seu 2º trem de refino, mas não foram, na minha análise, realizadas com o objetivo de atender ao CPC 01 (R1). A presença de custos afundados no 1º trem de refino, ali identificada, decorria dos investimentos feitos para sua construção e entrada em operação, e deveriam, conjuntamente com os custos contabilizados das demais refinarias, ser confrontados com o seu valor em uso da UGC Abastecimento.

245. Na medida em que isso foi realizado para as demonstrações financeiras de 31.12.2014, concluo que, no tocante ao teste de *impairment* da RNEST, não houve o descumprimento, pela administração da Companhia, dos itens 1 e 12g do CPC 01 (R1).

III.4. TESTE DE IMPAIRMENT DA UGC ABASTECIMENTO DE 31.12.2012

246. Resta apreciar o suposto descumprimento do item 34⁷² do CPC 01 (R1), quando da realização do teste de *impairment* da UGC Abastecimento de 31.12.2012. De acordo com a Acusação, foi projetada para 2013 uma margem positiva de US\$9,553 bilhões, apesar de, em 2011 e 2012, as projeções de margem otimistas de US\$12,245 bilhões e US\$1,595 bilhões, respectivamente, não terem se confirmado, tendo sido efetivamente realizadas as margens negativas de US\$160 milhões e US\$2,359 bilhões (Doc. SEI 03018886, p. 248).

247. A SEP aponta que, do documento que formalizou o teste, não consta a avaliação da razoabilidade das premissas sobre as quais se basearam as projeções de fluxos futuros de caixa, conforme exigiria o supramencionado dispositivo.

248. As defesas, a seu turno, alegam que não seria a margem o parâmetro a ser analisado, mas seus dois componentes, ingressos e saídas de caixa, e nesse aspecto as receitas realizadas em 2011 e 2012 foram superiores aos valores projetados, mas os custos terminaram por serem maiores que os previstos, levando às diferenças de margens.

⁷² CPC 01 (R1). Item 34. A administração deve avaliar a razoabilidade das premissas sobre as quais as atuais projeções de fluxos de caixa se baseiam, examinando as causas das diferenças entre as projeções passadas de fluxos de caixa e os fluxos de caixa atuais observados. A administração deve certificar-se de que as premissas sobre as quais suas projeções atuais de fluxos de caixa estão baseadas são consistentes com os resultados observados no passado, garantindo que os efeitos de eventos ou circunstâncias subsequentes, que não foram previstos quando os fluxos de caixa atuais observados foram estimados, tornem isso adequado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

249. Decidindo a controvérsia, entendo estarem corretas as defesas, no sentido de que as projeções efetuadas pela Companhia são as de receitas e as de despesas. A margem é a diferença dessas duas, elas, sim, sujeitas a vários parâmetros e variáveis e que devem ser avaliadas no intervalo de tempo em que se estender a projeção.

250. Nesse sentido, a planilha supracitada confirma que as receitas realizadas em 2011 e 2012 foram superiores àquelas projetadas, R\$69,637 contra 56,727 bilhões e R\$71,167 contra R\$61,189 bilhões, mas os custos realizados superaram em muito os projetados, R\$69,797 contra R\$44,482 bilhões e R\$73,526 contra R\$59,594 bilhões, provocando as diferenças entre margens realizadas e projetadas, de R\$12,245 contra -160 milhões e R\$1,595 contra -R\$2,359 bilhões.

251. A Companhia informou à área técnica, durante a investigação, a sua metodologia de projeção de custos, cujos resultados estariam alinhados com as previsões de organismos internacionais e previam um decréscimo do preço do petróleo para período de 2010-2013, o que somente ocorreu a partir do segundo semestre de 2014.

252. A SEP reconheceu ter havido uma pressão de custos no período, mas argumentou que ele não foi repassado para o preço dos produtos, conforme atestariam atas de reuniões dos órgãos estatutários da Companhia, o que teria contribuído de forma preponderante para as margens brutas observadas em 2011 e 2012. No dizer do termo de acusação, *como a Companhia não teve a capacidade de repassar esses custos para os preços de seus produtos (...) tal decisão contribuiu de forma preponderante para as margens brutas negativas de refino observadas para os exercícios sociais de 2011 e 2012*”.

253. Ocorre que, tendo sido as diferenças de margem causadas por aumentos de custos não captados pelas projeções, estas projeções deveriam ser avaliadas à luz do que requer o item 34 do CPC 01 (R1), medida de que a Acusação não se desincumbiu, face aos elementos trazidos pelas Notas Técnicas 2016 e 2018, a respeito da metodologia de previsão de custos utilizada pela Companhia.

254. Concluo, dessa forma, que não houve descumprimento do item 34 do CPC 01 (R1), na realização do teste de *impairment* da UGC Abastecimento de 31.12.2012.

IV. RESPONSABILIDADES

255. De tudo o exposto, restou comprovado que, em relação à RNEST, a não realização de teste de *impairment* para as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e a realização de teste agregado ao da UGC Abastecimento, para as demonstrações financeiras de 31.12.2012, não atendeu aos requerimentos do CPC 01 (R1), tornado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

obrigatório para as companhias abertas, para os exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010, pela Deliberação CVM nº 639/2010.

256. Em função do descumprimento do pronunciamento técnico, o termo de acusação pede a responsabilização dos membros da Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal da Petrobras, responsáveis pela elaboração ou aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012, por infração a dispositivos da Lei nº 6.404/1976 e da Instrução CVM nº 480/2009.

IV.5. MEMBROS DA DIRETORIA

257. O termo de acusação aponta que não consta das atas das reuniões da Diretoria que aprovaram as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012 qualquer manifestação sobre a não elaboração de teste de *impairment* da RNEST⁷³. Dados o porte do empreendimento e os indícios de perda em seu valor recuperável, essa omissão teria configurado infração ao art. 153⁷⁴ da Lei nº 6.404/1976, pelos respectivos integrantes do órgão.

258. A Acusação também considera que os indícios de perda poderiam, eventualmente, materializar-se em uma perda reconhecida e imputa aos respectivos membros da Diretoria, em virtude da não elaboração do teste individual de *impairment* da RNEST para as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e 31.12.2012, infrações aos artigos 176⁷⁵ e 177, §3º⁷⁶, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26, I⁷⁷, da Instrução CVM nº 480/2009. O termo de acusação responsabiliza todos os diretores pelas infrações acima, por entender que, à época dos fatos, a Diretoria atuava como um órgão societário colegiado, pois o Estatuto Social não endereçava as atribuições específicas de cada diretor e não existiria uma resolução do Conselho de Administração designando essas atribuições.

⁷³ Reuniões da Diretoria Executiva nº 4.863, de 25.2.2011, e nº 5.006, de 4.2.2013 (Doc. SEI 0301958, pp. 3-4 e 21-22).

⁷⁴ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁷⁵ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...).

⁷⁶ Art. 177. §3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

⁷⁷ Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro. Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

259. São acusados, portanto, em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2010, José Gabrielli (Diretor Presidente), Almir Barbassa (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), Guilherme Estrella (Diretor de Exploração e Produção), Jorge Zelada (Diretor Internacional), Paulo Roberto Costa (Diretor de Abastecimento), Renato Duque (Diretor de Serviços) e Graça Foster (Diretora de Gás e Energia).

260. Em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2012, foram acusados Graça Foster (Diretora Presidente), Almir Barbassa (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores), José Cosenza (Diretor de Abastecimento), José Formigli (Diretor de Exploração e Produção), José Alcides (Diretor de Gás e Energia) e José Figueiredo (Diretor de Engenharia, Tecnologia e Materiais).

261. Com exceção de Paulo Roberto Costa, que defende que as decisões da Diretoria eram tomadas de forma colegiada, as defesas alegam que, apesar de as atribuições específicas de cada diretor não estarem endereçadas no Estatuto Social vigente em 31.12.2010⁷⁸, os seus artigos 20, §1º, e 29, I, estipulavam que as atribuições seriam fixadas pelo Conselho de Administração, por meio do Plano Básico de Organização:

art. 20 – (...) §1º. O Conselho de Administração deverá observar na escolha e eleição dos diretores a sua capacidade profissional, notório conhecimento, e especialização nas respectivas áreas de contato em que esses administradores irão atuar, observado o Plano Básico da Organização.

Art. 29 - Compete privativamente ao Conselho de Administração deliberar sobre as seguintes matérias: I - O Plano Básico de Organização e suas modificações bem como a distribuição aos Diretores, por proposta do Presidente, dos encargos correspondentes às áreas de contato definidas no referido plano.

262. O objetivo do Plano Básico de Organização, anexado pelas defesas de Almir Barbassa, Guilherme Estrella e Graça Foster⁷⁹, está expresso em seu item 1:

“Definir as diretrizes de organização, governança e gestão da Petrobras, os modelos de organização e governança corporativa bem como a estrutura geral da Companhia, as atribuições de suas unidades a competência de seus titulares e as Áreas de Contato dos membros da Diretoria Executiva.

O presente documento é referenciado no Estatuto Social da Petroleo Brasileiro S.A. – Petrobras.”

263. De acordo com o Anexo 1 do documento, o setor Abastecimento Refino, cuja função, pelo item 5.5, é “[p]lanejar, executar e avaliar as atividades de refino”

⁷⁸ Cf. artigos 32 a 38 do Estatuto Social (Doc. SEI 0302895, pp. 96-102).

⁷⁹ As versões do Plano Básico da Organização anexadas por Almir Barbassa e Guilherme Estrella são de 2010 e a de Graça Foster de 2012, todas de conteúdo idêntico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

está, como esperado, sob o comando do Diretor de Abastecimento, cargo ocupado, em 31.12.2010, por Paulo Roberto Costa, e em 31.12.2012 por José Cosenza.

264. Por sua vez, segundo o mesmo Anexo 1, está sob a alçada do Diretor Financeiro, entre outros, o setor de Contabilidade, cuja função, segundo o item 5.2, é “[p]lanejar, orientar, controlar, avaliar e consolidar os processos contábeis no Sistema Petrobras, relacionando-se com os entes normativos e executando as atividades contábeis na Companhia e em empresas do Sistema cuja gestão é realizada pela Petrobras”.

265. O Diretor Financeiro também comanda o setor Tributário, cuja função é “[o]rientar, controlar e avaliar os processos tributários no Sistema Petrobras, efetuando o planejamento tributário entre as empresas, relacionando-se com entes tributantes, planejando e executando as atividades tributárias na Companhia e em empresas do sistema cuja gestão é realizada pela Petrobras.”

266. Logo, os setores e áreas de negócio sujeitos à competência de cada diretor estavam fixados no Plano Básico de Organização, estando a obrigação de fazer elaborar as demonstrações financeiras claramente atribuídas ao Diretor Financeiro, cargo ocupado, em 31.12.2010 e 31.12.2012, por Almir Barbassa.

267. Mais do que isso, observa-se do Manual Financeiro da Petrobras⁸⁰, aprovado pela Diretoria em 30.12.2010, anexado aos autos por Almir Barbassa, que, na Companhia, a informação contábil relativa a *impairment* de ativos passava por procedimentos formalizados e pré-fixados de evidenciação, até chegar às demonstrações financeiras. Da análise desses procedimentos, consegue-se identificar quem detinha a responsabilidade pela elaboração ou não dos testes de *impairment* da RNEST e como a informação sobre o teste deveria ser levada às demonstrações financeiras.

268. Com efeito, de acordo com o item 5 do manual, cabia ao diretor responsável por cada área de negócio a função de verificar se havia alguma indicação de que os respectivos ativos ou conjunto de ativos teriam sofrido desvalorização e de, em caso positivo, apurar o valor em uso e encaminhar à contabilidade para comparação com o valor contábil e apuração do valor da perda. Ao final do exercício social, a contabilidade faria o ajuste nas demonstrações financeiras e daria ciência à Diretoria Financeira da existência de eventual perda por *impairment*.

269. O Manual Financeiro também determinava que, não tendo sido verificados indícios de desvalorização, caberia à área de negócios formalizar o resultado da análise à contabilidade, justificando a não realização do teste de *impairment*.

⁸⁰ Doc. SEI 0456758, pp. 120-121, 138-141.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

270. Também era estipulado que, de maneira geral, o valor recuperável dos ativos da Petrobras deveria ser avaliado dentro do conceito de unidades geradoras de caixa, que deveriam ser identificadas de maneira consistente de período para período para o mesmo ativo ou tipos de ativos, a menos que houvesse justificativa para mudança.

271. O que se conclui, portanto, é que a definição das UGCs relativas a ativos de refino, bem como a verificação das eventuais indicações de desvalorização desses ativos e UGCs, competia à Diretoria de Abastecimento, ocupada, em 31.12.2010, por Paulo Roberto Costa, e, em 31.12.2012, por José Cosenza.

272. Não podem ser aceitas, portanto, as alegações de Paulo Roberto Costa, de que o acompanhamento dos testes de *impairment* da RNEST seria de responsabilidade da Diretoria Financeira e das Gerências Executivas de Estratégia Corporativa e de Abastecimento.

273. Sendo ele o responsável pelo setor de refino em 31.12.2010, o manual interno da Companhia era claro ao lhe atribuir a responsabilidade final pela verificação da necessidade ou não de proceder a testes de *impairment* de ativos de sua área de negócios entre os quais encontrava-se a RNEST, bem como pelo cálculo do valor em uso do ativo, caso houvesse indicação de desvalorização.

274. Em 31.12.2010, porém, mesmo diante das indicações de possíveis perdas no valor recuperável do empreendimento, que obrigariam a Petrobras a proceder ao teste de *impairment*, nos termos dos itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), esta providência não foi efetuada, tampouco houve alguma comprovação nos autos de que as justificativas para a não realização do teste foram formalizadas, conforme estabelece o Manual Financeiro.

275. Da mesma forma, em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2012, cabia a José Cosenza, na qualidade de Diretor de Abastecimento, avaliar as razões para se alterar a forma de se proceder ao *impairment* da RNEST. Tanto o CPC 01 (R1) em seu item 72, quanto o Manual Financeiro da Petrobras, em seu item 5, alertavam para a necessidade de justificativa para essa mudança e, como anteriormente comprovado, a refinaria ainda não poderia ser incluída na UGC Abastecimento em 2012.

276. Resta claro, portanto, que Paulo Roberto Costa faltou com seu dever de diligência para com a Companhia e seus acionistas, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, em função da não realização de teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010, atribuição que, nos termos do Plano Básico de Organização e do Manual Financeiro da Companhia, era atribuição da sua área de negócios.

277. Da mesma forma, José Cosenza faltou com seu dever de diligência para com a Companhia e seus acionistas, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, em função da não realização de teste individual de *impairment* da RNEST em 31.12.2012,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atribuição que, nos termos do Plano Básico de Organização e do Manual Financeiro da Companhia, era atribuição da sua área de negócios.

278. Com as suas condutas, as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012 foram elaboradas sem que tivesse sido observada a Deliberação CVM nº 639/2010, que tornou obrigatório para as companhias abertas o atendimento aos requerimentos do CPC 01 (R1), em infração ao §3º do art. 177 da Lei nº 6.404/1976 e ao artigo 26 da Instrução CVM nº 480/2009.

279. Do mesmo modo, pelo fato de o investimento na RNEST não ter passado pela necessária verificação do teste de *impairment* em 2010 e não tendo sido feito o teste individual da RNEST em 2012, podendo, dessa forma estar sobreavaliado em tais oportunidades, as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012 não exprimiram com clareza a situação patrimonial da Companhia, podendo ter induzido investidores a erro. Dessa forma, a conduta de Paulo Roberto Costa e de José Cosenza também se configurou em infração ao art. 176 da Lei 6.404/1976, bem como ao artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009.

280. A responsabilidade do acusado Almir Barbassa pelas infrações aos artigos 176 e art. 177, §3º da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012, também é indiscutível, pois, como visto, era atribuída a ele a obrigação de fazer elaborar as demonstrações financeiras da Companhia.

281. Ademais, a obtenção das desonerações tributárias pretendidas pela Companhia para a RNEST estava a cargo dos setores de abastecimento e tributário, desde a aprovação da execução do projeto, em 25.11.2009. Na medida em que elas não haviam sido obtidas em 31.12.2010, e em vista dos outros elementos indicando uma possível desvalorização do ativo, como o aumento dos custos orçados para o empreendimento, Almir Barbassa deveria ter diligenciado junto ao setor de abastecimento pela realização do teste de *impairment* em 31.12.2010, ou que a sua desnecessidade fosse ao menos justificada formalmente, como exigia o Manual Financeiro.

282. Da mesma maneira, o setor de Contabilidade da Companhia estava subordinado a ele e, em vista do alto nível técnico dos profissionais que os integravam, demonstrado pelo próprio Almir Barbassa, por meio de currículos e comprovação de participação em eventos que anexou à sua defesa, não é factível tenha lhe passado despercebida a falta de aderência aos requerimentos do CPC 01 (R1) presente na mudança procedida no cálculo do valor recuperável da RNEST em 2012, quando passou de uma avaliação individual para outra coletiva, na UGC Abastecimento.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

283. Nas duas ocasiões, ao se omitir sobre o não atendimento da norma contábil, Almir Barbassa faltou com seu dever de diligência para com a Companhia e seus acionistas, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

284. Em relação a Guilherme Estrella (Diretor de Exploração e Produção), Jorge Zelada (Diretor Internacional), Renato Duque (Diretor de Serviços) e Graça Foster (Diretora de Gás e Energia), não cabia a eles a responsabilidade por fazer elaborar as demonstrações financeiras e tampouco pelos negócios e atividades atinentes à área de refino, entre eles os eventuais testes de *impairment* de seus ativos.

285. Não vislumbro terem agido com falta em seu dever de diligência, meramente por não terem consignado na ata da reunião que aprovou as demonstrações financeiras de 31.12.2010, que, a propósito, foi redigida de forma sumária, uma eventual discordância quanto à não realização do teste de *impairment* da RNEST, como entende a SEP. Os procedimentos quanto ao assunto estavam previstos em manual e as responsabilidades por cada etapa delimitadas, não tendo havido, também, qualquer apontamento dos auditores independentes sobre a necessidade de realização do teste.

286. Embora não possam, em meu juízo, alegar desconhecimento do aumento de custos experimentado pelo empreendimento em 2010, o acompanhamento dos indicativos de desvalorização do empreendimento estava a cargo do Diretor de Abastecimento. Também não restou comprovado, dos autos, o seu acesso à evolução das tratativas de obtenção das desonerações tributárias para aquele ativo específico, a cargo do mesmo diretor, em conjunto com o Diretor Financeiro.

287. Concluo, portanto, que Guilherme Estrella, Jorge Zelada, Renato Duque e Graça Foster não devem ser responsabilizados por infração aos artigos 153, 176 e art. 177, §3º da Lei nº 6.404/1976, bem como aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, pelo fato de o teste de *impairment* da RNEST não ter sido realizado para as demonstrações financeiras de 31.12.2010.

288. Em relação a José Formigli (Diretor de Exploração e Produção), José Alcides (Diretor de Gás e Energia) e José Figueiredo (Diretor de Engenharia, Tecnologia e Materiais), entendo, igualmente, que não cabia a eles acompanhar a composição das unidades geradores de caixa vinculadas a outras áreas de negócio. Também não restou comprovado, dos autos, o seu acesso à evolução das negociações da Petrobras com a PDVSA ao longo de 2012.

289. Concluo, portanto, que José Formigli, José Alcides e José Figueiredo não devem ser responsabilizados por infração aos artigos 153, 176 e art. 177, §3º da Lei nº 6.404/1976, bem como aos artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, pelo fato de o teste de *impairment* da RNEST não ter sido realizado individualmente para as demonstrações financeiras de 31.12.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

290. Por fim, em relação a José Gabrielli e Graça Foster, na condição de Diretor Presidente em 31.12.2010 e 31.12.2012, respectivamente, cabia-lhes, segundo o art. 38 do Estatuto Social, *“a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva”*, competindo-lhes, nos termos do inciso V deste artigo, *“acompanhar e supervisionar, através da coordenação da ação dos Diretores, as atividades de todos os órgãos das Companhias”*.

291. Embora José Gabrielli alegue que a elaboração dos testes de recuperabilidade seria responsabilidade do Diretor Financeiro e do Diretor de Abastecimento, não estaria fora de seu alcance a ciência sobre o andamento, em 31.12.2010, das tratativas para a obtenção das desonerações tributárias, cuja consideração foi necessária para que o projeto da RNEST fosse aprovado em 25.11.2009.

292. Da mesma forma, os auditores independentes não terem apontado qualquer ressalva a respeito da ausência do teste de *impairment* da RNEST em 31.12.2010 não elide o fato de que a obrigação primária pela realização do teste, na presença de indicativos de desvalorização, era da Companhia.

293. Conforme consignei no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/12838, em 27.5.2019, *“o diretor presidente exerce cargo de extrema importância dentro de uma companhia e espera-se que alguém que exerça tal função esteja ciente, ainda que sem grande aprofundamento em todos os casos, de todas as questões relevantes que estejam em andamento”*.

294. Nesse sentido, as informações sobre a RNEST disponíveis a ele quando da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010, quais sejam, o aumento dos custos orçados para o empreendimento, as desonerações tributárias ainda não obtidas e as condições especiais em que a execução do projeto foi aprovada no DIP 327/2009, impunham-lhe o dever de acompanhar e coordenar a ação dos Diretores Financeiro e de Abastecimento, eventualmente inquirindo-lhes as razões de não ter sido realizado um teste de *impairment* para a refinaria.

295. Como ressalta Flávia Parente, ao analisar o dever de diligência dos administradores⁸¹:

(...) o dever de investigar obriga os administradores não apenas a examinarem se as informações disponíveis são suficientes ou se devem ser complementadas, como também lhes impõem o dever de averiguar se os fatos ou informações de que tenham conhecimento

⁸¹ PARENTE, Flávia. O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 120-121.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

possam causar algum prejuízo à sociedade, hipótese em que deverão tomar as providências necessárias para evita-lo.

296. Portanto, resta claro que o acusado, na qualidade de Diretor Presidente da Petrobras, por não ter adotado as providências que se esperava de seu cargo para que o teste de *impairment* da RNEST fosse elaborado para as demonstrações financeiras de 31.12.2010, não agiu com a devida diligência para com a Companhia e seus acionistas, em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

297. Da mesma forma, José Gabrielli infringiu os artigos 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e os artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, pelo fato de as demonstrações financeiras de 31.12.2010 da Companhia terem sido elaboradas em desacordo com a lei societária e não exprimirem com clareza a situação patrimonial da Companhia, podendo ter induzido investidores a erro.

298. Graça Foster também alega que não seria responsável pelos procedimentos de *impairment* que, por se tratar de assunto extremamente técnico, ficariam a cargo de cada área de negócios. De fato, a elaboração do teste, em si, exige elevada perícia técnica, mas os conceitos, premissas e diretrizes que permeiam o assunto são de fácil compreensão.

299. A própria Graça Foster, em sua defesa, transcreve trecho da ata da reunião nº 1.391 do Conselho de Administração, de 21.3.2010, em que se manifesta com extrema clareza a respeito da motivação da Companhia para agregar suas refinarias na UGC Abastecimento:

“[a] Petrobras opera de forma combinada e centralizada os seus ativos logísticos e de refino, sem visar à geração de lucro individual de cada ativo, mas sim a preservação do valor estratégico do conjunto de ativos no longo prazo. Com base nas práticas contábeis vigentes, os ativos logísticos e de refino fazem parte de uma mesma Unidade Geradora de Caixa, e assim são tratados desde a emissão de títulos da Petrobras no mercado norte-americano, no final da década de 90.”

300. Logo, ela tinha plena ciência de que a RNEST somente poderia ter o planejamento de suas operações futuras integrado ao modelo de gestão centralizado do parque de refino e ser incluída na UGC Abastecimento quando se encerrasse definitivamente a intenção da Petrobras de dividir a sua operação com a PDVSA.

301. Como visto, o distrato das negociações entre as duas empresas somente se deu em 30.12.2012, quando a PDVSA não apresentou à Petrobras a aprovação do BNDES às garantias ao financiamento concedido para a construção da refinaria. Caso houvesse apresentado, ainda haveria um prazo adicional, até 28.3.2013, para que ela integralizasse sua participação na RNEST S.A..



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

302. Mais do que isso, os instrumentos contratuais firmados entre a Companhia e a PDVSA em 2012, prorrogando sucessivamente as negociações para que a empresa venezuelana honrasse seu compromisso de se associar à Petrobras na RNEST, foram assinados pela própria Graça Foster.

303. Ela, portanto, mais do que qualquer outro administrador, tinha conhecimento de que, em 2012, as negociações com a empresa venezuelana continuavam em andamento e que a RNEST não poderia ter suas operações futuras integradas às do parque de refino e, em consequência, ser incluída na UGC Abastecimento para fins de *impairment*.

304. No entanto, mesmo de posse de todas essas informações e com as atribuições inerentes ao cargo que ocupava, omitiu-se quanto à inclusão da RNEST na UGC e quanto à não realização de um teste de *impairment* individual para a refinaria.

305. Do exposto, concluo que Graça Foster, na qualidade de Diretora Presidente da Petrobras, não adotou as providências que se esperava de seu cargo e das informações que detinha, para que o teste de *impairment* da RNEST fosse elaborado individualmente para as demonstrações financeiras de 31.12.2012. Com essa conduta, deixou de agir com a devida diligência para com a Companhia e seus acionistas, em infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976.

306. Da mesma forma, Graça Foster infringiu os artigos 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e os artigos 14 e 26 da Instrução CVM nº 480/2009, pelo fato de as demonstrações financeiras de 31.12.2012 da Companhia terem sido elaboradas em desacordo com a lei societária e não exprimirem com clareza a situação patrimonial da Companhia, podendo ter induzido investidores a erro.

IV.6. MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

307. O termo de acusação aponta que não consta das atas das reuniões do Conselho de Administração que aprovaram as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e 31.12.2012 qualquer manifestação sobre a não elaboração de teste de *impairment* individual da RNEST⁸². Das atas das reuniões do Comitê de Auditoria que trataram dessas demonstrações, igualmente não há qualquer manifestação sobre o assunto⁸³.

⁸² Reuniões do Conselho de Administração nº 1.349, de 25.2.2011 e nº 1.376, de 4.2.2013 (Doc. SEI 0301958, pp. 39-42, 75-79).

⁸³ Reuniões do Comitê de Auditoria nºs 43 e 44, de 15.2.2011 e 15.3.2011 (Doc. SEI 0302891, pp. 44-83), e 57, de 4.2.2013 (Doc. SEI 0302892, pp. 123-140).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

308. Pelas omissões, Guido Mantega, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, e Silas Rondeau, para as demonstrações financeiras de 31.12.2010, e Guido Mantega, Miriam Belchior, Jorge Gerdau, Márcio Zimmermann e Silvio Sinedino Pinheiro, para as demonstrações financeiras de 31.12.2012, foram acusados de infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

309. Por sua vez, Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque e Sérgio Quintella, que integravam o Comitê de Auditoria em 31.12.2010, e Francisco de Albuquerque, Sérgio Quintella e Josué Gomes da Silva, que o integravam em 31.12.2012, foram acusados de infração aos artigos 153 e 160 da mesma lei.

310. A Acusação também considera que, para ambas as demonstrações, por não monitorarem a necessidade de realização do teste individual, em vista dos indícios de desvalorização da refinaria, os conselheiros teriam falhado na fiscalização dos atos da Diretoria, em infração ao art. 142, III da Lei nº 6.404/1976. Por fim, os conselheiros também teriam violado o inciso V do mesmo artigo, pois aprovaram as demonstrações financeiras que supostamente continham um ativo relevante cuja realidade econômica poderia não estar nelas devidamente refletida, em desconformidade com as normas contábeis aplicáveis.

311. Dessas infrações, são acusados igualmente os conselheiros Guido Mantega, Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, Sérgio Quintella e Silas Rondeau, para as demonstrações financeiras de 31.12.2010, e Guido Mantega, Miriam Belchior, Francisco de Albuquerque, Jorge Gerdau, Márcio Zimmermann, Sérgio Quintella, Josué Gomes da Silva e Silvio Sinedino Pinheiro, para as demonstrações financeiras de 31.12.2012.

312. Os acusados alegam que a metodologia de *impairment* usada nas refinarias somente passou a ser alvo de discussões pela administração da Petrobras quando da elaboração das demonstrações financeiras de 2013, não havendo motivo para questioná-la anteriormente a isto. Acrescentam que a relevância dos investimentos na RNEST era relativa, face aos investimentos da Companhia na área de Exploração e Produção.

313. Aduzem que o dever de diligenciar para a correta elaboração das demonstrações financeiras seria dos diretores, não se podendo exigir dos conselheiros de administração que investiguem detalhes contábeis específicos, sem a existência de sinais de alerta. Tampouco caberia a eles fazer o escrutínio linha a linha das demonstrações financeiras ou checar todos os dados que as subsidiaram.

314. De fato, a responsabilidade primária pela correta elaboração das demonstrações financeiras da Companhia é dos diretores, em cujas informações os conselheiros podem confiar, na ausência de sinais de alerta indicando a possível ocorrência de uma infração contábil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

315. Este Colegiado manifestou-se recentemente nessa direção em processos que, similarmente ao presente caso, envolviam a não realização de testes de *impairment* por companhias abertas na presença de indicações de desvalorização de ativos, em descumprimento ao CPC 01 (R1). No PAS CVM nº RJ2015/1823, julgado em 2.8.2016, o Diretor Relator Gustavo Borba registrou que:

“50. Quanto à responsabilidade dos Conselheiros por vícios existentes em demonstrações financeiras, entendo não ser possível a condenação por toda e qualquer irregularidade contábil que venha a ser detectada nas demonstrações financeiras das companhias, uma vez que a obrigação de diligenciar para a correta elaboração de tais reportes competiria, primariamente, à Diretoria (ou ao respectivo diretor responsável).

51. Assim, não seria razoável exigir que os conselheiros de administração, sem a existência de sinais claros capazes de indicar a existência de irregularidades contábeis (*red flags*), tivessem a obrigação de se imiscuir em detalhes das demonstrações financeiras que demandassem conhecimentos contábeis específicos e análise detalhada dos elementos constantes do trabalho contábil.”

316. Na mesma direção, o voto do Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez no PAS CVM nº RJ2015/6229, julgado em 20.3.2018:

66. Especificamente em relação às demonstrações financeiras, o conselheiro pode, a princípio, confiar nas informações recebidas dos diretores, de modo que os deveres de fiscalização e de diligência se impõem quando há sinais de alerta a respeito da provável ocorrência de infrações contábeis.

67. As manifestações dos auditores independentes, bem como, quando existentes, do conselho fiscal e do comitê de auditoria, são elementos importantes e que não podem ser ignorados pelo conselho de administração no desempenho de suas atribuições. Nesse sentido, a jurisprudência da CVM indica que pareceres e relatórios de revisão especial emitidos pelos auditores independentes com opiniões adversas, ressalvas ou abstenção de opinião são sinais de alerta que demandam uma atuação mais próxima do conselho de administração.

317. Nos dois processos, os conselheiros de administração foram condenados pelo descumprimento de seus deveres de diligência e de fiscalização, tendo sido determinante o fato de que, em ambos os casos, os auditores independentes emitiram pareceres apontando a necessidade de realização dos testes de recuperabilidade, sinal de alerta que foi ignorado pelos conselheiros.

318. No presente PAS, porém, os auditores independentes não fizeram qualquer questionamento quanto a eventuais indícios de desvalorização da RNEST ou à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

necessidade de testá-la para *impairment* em 31.12.2010, ou em relação à alguma desconformidade no procedimento de testá-la na UGC Abastecimento em 31.12.2012, procedimentos que se encontravam devidamente normatizados na Companhia.

319. Dessa forma, quanto aos conselheiros que não integravam o Comitê de Auditoria, Guido Mantega, Jorge Gerdau, Luciano Coutinho, Márcio Zimmermann, e Silas Rondeau, para as demonstrações financeiras de 31.12.2010, e Guido Mantega, Miriam Belchior, Jorge Gerdau, Márcio Zimmermann e Silvio Sinedino Pinheiro, para as demonstrações financeiras de 31.12.2012, entendo que não caberia a eles monitorar o atendimento, pela Companhia, dos requerimentos do CPC 01 (R1), na ausência de questionamento dos auditores. Não incorreram, assim, em infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, por terem aprovado as demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012, sem se manifestar sobre a ausência de um teste individual de *impairment* da RNEST.

320. Cabe avaliar, então, se as mesmas conclusões podem ser estendidas aos conselheiros Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque e Sérgio Quintella, para as demonstrações financeiras de 31.12.2010, e Francisco de Albuquerque, Sérgio Quintella e Josué Gomes da Silva, para as de 31.12.2012. Esses conselheiros integravam o Comitê de Auditoria que, segundo a SEP, exerceria um monitoramento maior acerca da integridade e aderência das demonstrações financeiras às normas contábeis aplicáveis e dos controles internos pertinentes para sua elaboração.

321. Em suas defesas, eles aduzem que não se poderia exigir dos integrantes do comitê um maior cuidado do que o dos outros integrantes do Conselho de Administração, ao qual apenas prestariam assessoria, sem desempenhar o papel de auditores ou contadores. A participação no comitê não os tornaria responsáveis pela pelas demonstrações financeiras da Companhia, conforme expresso nos Regimentos Internos do Comitê de Auditoria, vigentes em 2010 e 2012, na parte final de seu item 1. Finalidade e Escopo (Doc. SEI 0302895, pp. 154-157; 158-162):

No cumprimento de suas responsabilidades, o Comitê não é responsável pelo planejamento ou condução de auditorias ou por qualquer afirmação de que as demonstrações financeiras da Companhia sejam completas e exatas ou estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos. Esta é responsabilidade da administração e dos auditores independentes. No cumprimento de suas responsabilidades descritas neste Regimento, os membros do Comitê de Auditoria não estão desempenhando as funções de auditores ou contadores.

322. Fábio Barbosa acrescenta que o Comitê de Auditoria foi criado em 2005, para atender a legislação federal americana, a chamada Lei Sarbanes-Oxley, que introduziu parâmetros mínimos de governança corporativa a empresas listadas em



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

bolsas de valores estadunidenses. De fato, assim consta da parte inicial do item 1. Finalidade e Escopo do regimento de 2005, vigente em 31.12.2010:

1. O Comitê de Auditoria (...) deve assessorar o Conselho de Administração no cumprimento de suas responsabilidades de orientação e direção superior da Companhia, com recomendação específica de análise e recomendação sobre questões relacionadas à integridade dos informes econômico-financeiros consolidados, elaborados com base nos critérios contábeis norte-americanos (US GAAP), à eficácia dos controles internos e à supervisão das atividades desempenhadas pela Auditoria Interna e pelos Auditores Independentes (...).

323. Entre as atribuições do comitê estavam a de assessorar o Conselho de Administração na análise das demonstrações financeiras consolidadas em US GAAP, na versão vigente em 31.12.2010, e de acordo com as práticas internacionais de contabilidade (IFRS) e expressas em moeda norte-americana, na vigente em 31.12.2012.

324. Também cabia ao comitê assessorar o Conselho de Administração na estruturação de controles internos e na contratação e relacionamento com o auditor independente. De fato, observa-se das inúmeras atas de reuniões do órgão anexadas aos autos que suas reuniões podiam contar com a participação do auditor independente e de membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como de técnicos da área de auditoria interna e ouvidoria da Companhia, que geralmente faziam extensas apresentações sobre tópicos específicos, havendo também informes sobre as normas do CPC que entraram em vigor no trimestre de cada reunião.

325. Sobre as reuniões n^{os} 43 e 44, que antecederam a aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2010, todos os assuntos acima foram tratados, não tendo havido discussão sobre a questão de *impairment* de ativos. Não entendo, porém, dadas as circunstâncias específicas do caso, que se poderia exigir dos integrantes do órgão que questionassem os auditores independentes ou os diretores sobre a ausência de um teste de *impairment* da RNEST para aquelas demonstrações.

326. A refinaria estava em construção há somente um ano, havia procedimento previsto em manual da Companhia para o acompanhamento da eventual necessidade de avaliar seu valor recuperável, os auditores e o corpo técnico da Companhia não apontaram essa necessidade, tudo isso me leva a crer que o fato de os conselheiros não terem contestado a ausência do teste não significou falta com seu dever de diligência ou de fiscalizar os atos da diretoria.

327. Dessa forma, concluo que Fábio Barbosa, Francisco de Albuquerque e Sérgio Quintella não incorreram em infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6.404/1976, por terem aprovado as demonstrações financeiras de 31.12.2010, sem se manifestarem sobre a ausência do teste de *impairment* da RNEST.

328. Passando agora às demonstrações financeiras de 31.12.2012, na reunião do Comitê de Auditoria nº 57 que antecedeu a sua aprovação também não houve qualquer menção aos investimentos na RNEST ou ao andamento das negociações com a PDVSA, cuja última informação havia sido divulgada ao mercado em 30.11.2011.

329. O tema *impairment* foi abordado sem maior aprofundamento e apenas em relação à baixa em poços secos de petróleo e a investimentos da Companhia na Braskem.

330. Entendo, porém, que as circunstâncias presentes em 31.12.2012, diferentemente da situação em 31.12.2010, exigiam do Comitê de Auditoria maior diligência sobre a situação dos investimentos da Companhia na refinaria, anunciada como parceria estratégica com sócio estrangeiro, alvo de vários Comunicados ao Mercado nos anos anteriores e que, a despeito de já terem se passado três anos desde que a sua execução foi iniciada, estava sendo conduzida integralmente pela Petrobras.

331. A recuperabilidade dos R\$17,3 bilhões registrados em seu ativo imobilizado deveria ter sido objeto de questionamento pelo comitê que assessorava o conselho em questões contábeis, oportunidade em que poderia ser discutida e esclarecida a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento.

332. Como já mencionado, no exercício seguinte, nas reuniões nº 71 e 72, que antecederam a aprovação das demonstrações financeiras de 2013, a metodologia adotada pela Petrobras nos testes de *impairment* dos ativos de refino foi objeto de questionamento e discussão no Comitê de Auditoria. Embora, naquele exercício, a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento não contrariava o CPC 01 (R1), caso tivesse havido a mesma discussão em 2012, o descumprimento da norma contábil aqui verificado poderia não ter ocorrido e as demonstrações financeiras de 31.12.2012 teriam espelhado mais fielmente a situação daquele ativo e da Companhia.

333. A incerteza a respeito da real situação das negociações com a PDVSA e da propalada parceria estratégica, o impacto disso sobre a forma correta de se apurar o valor recuperável da RNEST, cujos custos aumentaram continuamente desde o início da obra, tudo isso, a meu ver, estava ao alcance dos membros do Comitê de Auditoria, de cujos membros, por terem a atribuição de assessorar o Conselho de Administração em questões contábeis, se exigia conhecimentos aprofundados sobre a matéria, conforme se vê dos requisitos exigidos para os seus integrantes do órgão no item 3.1 “Membros Constituintes”, do regimento vigente em 31.12.2012:

Os membros do Comitê deverão ter experiência em finanças, contabilidade ou auditoria, sendo que pelo menos um de seus membros deverá atender à qualificação de especialista financeiro,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

conforme definição da SEC, que requer conhecimento de demonstrações financeiras e das práticas internacionais de contabilidade, bem como experiência na preparação, auditoria, análise ou avaliação de demonstrações financeiras de empresas de porte compatível com o da Companhia, entre outros atributos.

334. Deles, portanto, se exigia um nível de diligência maior do que o exigido dos outros integrantes do conselho de Administração.

335. Dessa forma, concluo que Francisco de Albuquerque, Sérgio Quintella e Josué Gomes da Silva incorreram em infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, por terem aprovado as demonstrações financeiras de 31.12.2012, sem se manifestarem sobre a ausência de teste individual de *impairment* da RNEST. Quanto à acusação de infração ao art. 160, pelas razões já expostas, entendo não ser cabível a imputação.

IV.7. MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

336. O termo de acusação aponta que não consta, das atas das reuniões em que o Conselho Fiscal se manifestou favoravelmente à aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2010 e de 31.12.2012, qualquer comentário sobre a não elaboração de teste individual de *impairment* da RNEST⁸⁴. Esta omissão teria configurado infração, pelos conselheiros, aos artigos 163, VII⁸⁵, e 165⁸⁶ da Lei nº 6.404/1976, este último no que se referiria ao dever de diligência.

337. Foram responsabilizados os conselheiros fiscais Marcus Aucélio, César Rech, Nelson Rocha, Túlio Zamin e Maria Lúcia Falcón, em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2010, e Marisete Pereira, Maria Lúcia Falcón, César Rech, Nelson Rocha e Paulo José Souza, em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2012, que participaram das reuniões e assinaram os pareceres do órgão com opinião favorável às demonstrações financeiras de 31.12.2010 e 31.12.2012.

338. Os acusados alegam que o seu dever de fiscalizar restringia-se à análise da conformidade dos atos praticados pelos administradores com a lei e o estatuto, sem análise do mérito das decisões negociais, entendimento que seria pacífico na doutrina e nesta Autarquia. A análise de sua diligência, dessa forma, deveria ser ponderada apenas

⁸⁴ Reunião do Conselho Fiscal nº 617, de 25.2.2011 (Doc. SEI 0301958, pp. 177-179), e nº 642, de 4.2.2013 (Doc. SEI 0301958, pp. 255-258).

⁸⁵ **Art. 163.** Compete ao conselho fiscal (...) VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

⁸⁶ **Art. 165.** Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pelos atos da administração incluídos na esfera de sua competência, entre os quais não estaria a decisão sobre a realização ou não do teste de *impairment* de seus ativos, por ser ato de gestão.

339. Nesse sentido, tendo os administradores da Companhia concluído pela ausência de indícios de perda do valor recuperável da RNEST em 2010 e pela inclusão da RNEST na UGC Abastecimento, procedimento questionado internamente somente na elaboração das demonstrações financeiras de 31.12.2013, não havia razão para o Conselho Fiscal discordar. Caberia aos conselheiros fiscais verificar se os julgamentos que as normas contábeis impõem foram feitos, mas não entrar no mérito das decisões e atos de gestão dos administradores.

340. Aduzem que os diretores possuíam notório conhecimento e especialização nas respectivas áreas e que seus atos eram fiscalizados pelo Conselho de Administração, com o auxílio do Comitê de Auditoria. Além disso, a administração contava com o apoio da auditoria interna e os auditores externos emitiram parecer sem qualquer ressalva para as demonstrações financeiras de ambos os exercícios.

341. Nelson Rocha acrescenta que não haveria sentido na acusação de violação do art. 163, VII, da Lei nº 6.404/1976, pois o Conselho Fiscal reuniu-se e emitiu parecer em relação às demonstrações financeiras de 31.12.2010 e 31.12.2012, não tendo havido, dessa forma qualquer omissão em seu dever de “*examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar*”. Neste ponto, observo, primeiramente, que segundo o art.163, I, da Lei nº 6.404/76, compete ao Conselho Fiscal “*fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários*”. Conforme esclarece a doutrina, essa fiscalização não adentra o mérito dos atos de gestão, mas tão somente aprecia a sua legalidade:

A fiscalização e o controle exercidos pelo conselho fiscal e seus membros alcançam os atos de administração praticados pelos diretores e pelo conselho de administração. Tais atos podem ser agrupados em duas funções da atividade administrativa: a organização societária e a organização empresarial. A primeira compreende os atos de convocação e realização de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria, arquivamento e publicação de atas etc. A segunda diz respeito à gestão do patrimônio: utilização da empresa para a consecução do objetivo social, verificação de quem é competente para a prática de atos de gestão ordinária, de alienação e oneração de bens da Companhia etc. A ação fiscalizadora do conselho e de seus membros, ainda que abranja também a gestão do patrimônio, centra-se no exame da legalidade dos atos dos administradores, não de sua conveniência ou oportunidade (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

As atribuições do conselho fiscal são de vigilância, jamais de administração, não lhe cabendo imiscuir-se no mérito dos atos de gestão, mas tão somente apreciar sua legalidade (...) ⁸⁷

342. Na mesma direção manifestou-se o Diretor Relator Sérgio Weguelin, no julgamento do PAS CVM nº RJ2005/2734, em 30.8.2005, quando registrou que:

(...) o poder de fiscalização do Conselho Fiscal é limitado, devendo o conselheiro fiscal respeitar os limites da razoabilidade. Por essa razão, a fiscalização dos atos dos administradores deve restringir-se apenas à verificação dos deveres legais e estatutários, não cabendo ao conselheiro fiscal proceder à análise do mérito e da conveniência dos atos dos administradores.

343. Entendo, dessa forma, assistir razão aos acusados quanto a não se inserir na diligência e cuidado que se esperava de sua atuação a verificação dos procedimentos empregados pela Diretoria para avaliar eventual *impairment* dos ativos imobilizados da Companhia nos exercícios de 2010 e 2012. Não há, portanto, que se falar em infração ao art. 165 da Lei nº 6.404/1976, destacadamente em face da inexistência de sinais de alerta, como ressalvas ou comentários dos auditores independentes.

344. Inexistindo, no caso em tela, alertas dessa natureza, entendo não ter havido, por parte dos conselheiros fiscais, infração ao artigo 163, VII, da Lei nº 6.404/1976, por manifestarem-se favoravelmente à aprovação das demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2010 e de 31.12.2012 e por não fazerem constar de seu parecer qualquer ressalva sobre os testes de *impairment* da RNEST.

V. CONCLUSÃO E PENALIDADES

345. Este PAS resultou de investigações da área técnica da Autarquia, provocadas pelo reconhecimento, nas demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2014, de expressivas perdas em dois relevantes ativos de refino da Companhia, o Comperj e a RNEST, este último relativamente ao seu 2º trem de refino.

346. As perdas contábeis foram causadas pelo fato de, tendo os empreendimentos sido paralisados, a Companhia ter entendido por necessário retirar ambos os ativos da unidade geradora de caixa que agregava as suas refinarias no Brasil, a UGC Abastecimento. Com isso, eles tiveram que ser testados para *impairment* individualmente e, não, em conjunto com o restante do parque de refino, o que fez com

⁸⁷ EIZIRIK, Nelson et ali. Mercado de Capitais - Regime Jurídico. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2011, p.485.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que perdas que eram, exercício a exercício, diluídas na UGC, terminassem por ser evidenciadas.

347. A SEP, ao analisar retrospectivamente a prática contábil da Companhia, concluiu que as inclusões do Comperj, em 2011, e da RNEST, em 2012, na unidade geradora de caixa, e a manutenção nos exercícios seguintes, teriam tido o efeito, senão o objetivo, de mascarar perdas que provavelmente seriam reconhecidas nos valores contábeis dessas refinarias, então em construção, caso tivessem sido testadas para *impairment* de forma isolada.

348. A prática contábil da Companhia teria sido, portanto, irregular, à luz dos requerimentos do CPC 01 (R1), que estabelece procedimentos que as companhias abertas devem aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação.

349. No curso desse Voto, porém, pôde-se concluir, em vista dos argumentos de defesa e, principalmente, das várias manifestações e pareceres técnicos apresentados pela própria Companhia, que o tratamento contábil por ela utilizado, consistente em agregar as novas refinarias em construção à unidade geradora de caixa que reunia seus ativos de refino, e, em consequência, testá-las para *impairment* em conjunto com as refinarias maduras, era recepcionado pelo CPC 01 (R1).

350. Conforme exaustivamente demonstrado, há várias décadas a Petrobras gerencia seus ativos de refino de forma integrada e centralizada, tratando as refinarias como unidades operacionais, sem autonomia para tomar suas próprias decisões de negócio e buscando otimizar o ganho conjunto e não de cada unidade. Esse método de gestão, contabilmente, se amolda ao conceito de unidade geradora de caixa previsto no CPC 01 (R1) e consistentemente utilizado pela Companhia para tratar de forma conjunta ativos que, preponderantemente, geram caixa de forma interdependente, não somente do segmento de refino, mas também de suas outras áreas de negócios.

351. Esse tratamento contábil, pelo qual a avaliação periódica dos valores recuperáveis é feita para a UGC, e não para cada ativo, pode fazer com que eles compensem entre si suas respectivas performances e que eventuais perdas individuais sejam absorvidas por ganhos em outras unidades. Com isso, o conjunto, ao fim do exercício, pode não ter qualquer desvalorização reconhecida em balanço, ainda que algum de seus componentes, caso fosse testado isoladamente, pudesse ter perdas reconhecidas.

352. Na mesma medida, havendo a exclusão de um ativo da UGC e ele passando a ser testado para *impairment* individualmente, talvez venha a se constatar que seu valor recuperável é menor do que o contábil. Isso foi o que ocorreu nas demonstrações financeiras da Petrobras de 31.12.2014, com o Comperj e o 2º trem de refino da RNEST, excluídos da UGC Abastecimento, em função da paralisação de suas obras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

353. A SEP não contestou a realização dos testes individuais dos dois ativos ou os resultados obtidos, mas concluiu que a sua prévia inclusão na UGC Abastecimento e a posterior avaliação para *impairment* juntamente com as outras refinarias teriam resultado em descumprimentos de dispositivos do CPC 01 (R1), o que, ao final, revelou-se improcedente, com exceção das duas situações identificadas neste Voto.

354. De fato, restou comprovado que, no exercício de 2010, evidências disponíveis em relatórios internos na Companhia indicavam que a RNEST poderia estar com seu valor contábil superior ao valor recuperável, o que, de acordo com os itens 9 e 12g do CPC 01 (R1), obrigaria a que fosse realizado o devido teste de *impairment*.

355. Da mesma forma, concluiu-se que a inclusão da RNEST na UGC Abastecimento no exercício de 2012 foi feita em desconformidade com os requisitos impostos pelo pronunciamento técnico e com a própria justificativa dada pela Companhia para sua prática contábil. Ainda se encontravam em andamento as negociações para a entrada de um sócio relevante na refinaria, o que inviabilizaria o gerenciamento integrado dessa unidade junto ao parque de refino e, conseqüentemente, não permitiria agregá-la à UGC Abastecimento, o que somente se tornou possível com o encerramento definitivo das negociações, em 2013.

356. Por todo o exposto, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a capacidade econômica do infrator, assim como os antecedentes dos Acusados⁸⁸, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de:

- i. **José Sérgio Gabrielli de Azevedo**, na qualidade de Diretor Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2010, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2010, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 9 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010;
- ii. **Almir Guilherme Barbassa**, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras,
 - a. à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2010, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos

⁸⁸ Apenas o acusado Almir Barbassa possui condenação administrativa: TA/RJ2014/03402, julgado pelo Colegiado da CVM em 13.12.2018, recurso pendente de julgamento pelo CRSFN.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2010, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 9 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010; e

b. à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável dos ativos imobilizados da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010; e

iii. Paulo Roberto Costa, na qualidade de Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2010, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2010, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 9 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010;

iv. Maria das Graças Silva Foster, na qualidade de Diretora Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010;

v. José Carlos Cosenza, na qualidade de Diretor de Abastecimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

das demonstrações financeiras de 31.12.2012, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/1976, e aos artigos 14 e 26 da ICVM nº 480/2009, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável dos ativos imobilizados da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010.

- vi. **Francisco Roberto de Albuquerque**, na qualidade de Conselheiro de Administração, integrante do Comitê de Auditoria, da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010;
- vii. **Sergio Franklin Quintella**, na qualidade de Conselheiro de Administração, integrante do Comitê de Auditoria, da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável dos ativos imobilizados da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010; e
- viii. **Josué Christiano Gomes da Silva**, na qualidade de Conselheiro de Administração, integrante do Comitê de Auditoria, da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, à época da elaboração e aprovação das demonstrações financeiras de 31.12.2012, à penalidade de multa pecuniária, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração aos artigos 142, III e V, e 153 da Lei nº 6.404/1976, em virtude da não elaboração de teste individual de perda do valor recuperável dos ativos imobilizados da Refinaria Abreu e Lima em 31.12.2012, fato que caracterizou a inobservância ao disposto nos itens 1 e 12g do Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) aprovado pela Deliberação CVM nº 639/2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

357. Quanto às demais acusações veiculadas neste processo, voto pela absolvição de José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Maria das Graças Silva Foster, Aldemir Bendine, Almir Guilherme Barbassa, Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Jorge Luiz Zelada, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Miranda Formigli Filho, João Adalberto Elek Júnior, Hugo Repsold Junior, Roberto Moro, Ivan de Souza Monteiro, Jorge Celestino Ramos, Solange da Silva Guedes, Guilherme de Oliveira Estrella, Guido Mantega, Luciano Galvao Coutinho, Miriam Aparecida Belchior, Fábio Colletti Barbosa, Francisco Roberto de Albuquerque, Jorge Gerdau Johannpeter, Marcio Pereira Zimmermann, Sergio Franklin Quintella, Silas Rondeau Cavalcante Silva, Josué Christiano Gomes da Silva, Silvio Sinedino Pinheiro, José Maria Ferreira Rangel, Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho, Marcus Pereira Aucélio, César Acosta Rech, Maria Lúcia de Oliveira Falcón, Nelson Rocha Augusto, Túlio Luiz Zamin, Marisete Fátima Dadald Pereira, Paulo José dos Reis Souza, Reginaldo Ferreira Alexandre e Walter Luis Bernardes Albertoni.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2020.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA

DIRETOR RELATOR